



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 25 de novembro de 2016 - Ano - V - Número 182.

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão.....	1
Resolução	9
Ata	20
Errata.....	42
Atos	43
Atos da Presidência.....	43
Portaria.....	43

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201200047003434/308](#)

Acórdão 3878/2016

Processo n.º 201200047003434-autuado em 19/12/2012 - 201200047003455 - autuado em 20/12/2012 - Origem. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Assunto 308 - LEVANTAMENTO 302 - AUDITORIA. Interessado. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE Auditor FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA Procuradora SILVESTRE GOMES DOS ANJOS ACÓRDÃO

EMENTA: Processos de fiscalização. Levantamento. Acompanhamento. Plano de Fiscalização de 2012. Gestão do HMI - Hospital Materno Infantil. Aprovação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.ºs 201200047003434/308 e 201200047003455/302, que tratam do Relatório de Levantamento n.º 003/2012 e do Relatório de Acompanhamento n.º 001/2013, relativo às fiscalizações da gestão do HMI - Hospital Materno Infantil, unidade vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, aprovadas pelo Plano de Fiscalização de 2012, Resolução n.º 001/2012, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em aprovar o Relatório de Levantamento n.º 003/2012 e o Relatório

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Carla Cíntia Santillo - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice Presidente
Celmar Rech - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira

Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, Cep 74674-015
Telefone (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

de Acompanhamento n.º 001/2013, realizados na gestão do HMI - Hospital Materno Infantil, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Orgânica, bem como que seja oficiado o Secretário de Estado da Saúde, LEONARDO MOURA VILELA, dos termos da presente decisão.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2016. Processo julgado em: 23/11/2016.

[Processo - 201100047001134/312](#)

Acórdão 3879/2016

PROCESSO N.º: 201100047001134
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: 312 - REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE CONTAS
AUDITORA: HELOÍSA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
PROCURADORA: MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
ACÓRDÃO

EMENTA: Processos de fiscalização. Representação do Ministério Público de Contas. Inspeções da Gerência de Fiscalização. Contrato de gestão. Unidade de saúde. Procedência. Instauração de tomada de contas especial.

1) As fiscalizações realizadas na transferência da gestão do Hospital de Urgências da Região Sudoeste - HURSO para organização social pelo Estado de Goiás constataram a inauguração e o início da administração com repasses de recursos públicos antes da efetiva abertura da unidade hospitalar em Santa Helena.

2) Ante os indícios de prejuízo aos cofres públicos, determina-se a instauração de tomada de contas especial.

3) Com a procedência da representação e das inspeções, expede-se determinações e declarações acerca das provas e apurações materializadas na instrução processual.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.ºs 201100047001134, 201100047001208, 201100047002307 e 201100047000823, que trazem processos de fiscalização de representação e inspeções originados do Ministério Público

de Contas e da equipe técnica desta Corte de Contas, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, consubstanciado parcialmente na INSTRUÇÃO TÉCNICA n.º 1/2016, da Gerência de Fiscalização, no PARECER MINISTERIAL N.º 230/2016 - GPMC e na MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DE AUDITORIA 657/2016.

ACORDA

a) Julgar procedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas nos autos n.º 201100047001134 e as inspeções dos autos n.ºs 201100047000823 e 201100047001208, para declarar:

a.1) A celebração do contrato de gestão não foi antecedida de estudo adequado e consistente que demonstrasse ser a opção por este modelo a mais adequada;

a.2) A Secretaria de Estado da Saúde não realizou um processo de seleção para a escolha da organização social apta a formalizar a parceria, tampouco promoveu ação com o objetivo de verificar um possível interesse de outras entidades em se qualificar como organização social no âmbito do Estado de Goiás.

a.3) O contrato de gestão não está integralmente alinhado com o que preconiza a Lei Estadual n.º 15.503/2005, com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 1923 e com o posicionamento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão n.º 3239/2013 - Plenário.

a.4) O Hospital de Urgências da Região Sudoeste - HURSO foi inaugurado em 29 de dezembro de 2010 sem ter condições de funcionamento (obra não concluída).

a.5) O contrato de gestão não foi possível de ser fielmente executado ante a impossibilidade de operacionalização da unidade hospitalar.

a.6) Embora não executado, em dezembro de 2010 houve repasse em favor da organização social PRÓ-SAÚDE no valor de R\$ 1.122.019,22 (um milhão cento e vinte e dois mil dezenove reais e vinte e dois centavos).

a.7) Os servidores públicos do quadro da SES, lotados no HURSO a partir de agosto de 2010, época em que o contrato de gestão sequer tinha sido firmado, não estavam podendo exercer suas atribuições por culpa da Administração Pública.

a.8) Mesmo tendo as atividades do hospital sido iniciadas apenas em julho de 2011, durante o primeiro semestre do mesmo ano

foram mantidos os servidores que lá já estavam lotados, número que cresceu durante o período, chegando a 674 em abril.

a.9) Foi apurado que no período de agosto de 2010 a abril de 2015 foram despendidos R\$ 7.267.113,30 (sete milhões duzentos e sessenta e sete mil cento e treze reais e trinta centavos) com o pagamento destes servidores.

a.10) Embora a Secretaria de Estado da Saúde tenha constituído Comissão para avaliação do contrato de gestão, o órgão estatal não adotou as medidas necessárias à boa execução do ajuste.

a.11) Não está sendo respeitado o art. 22 da Resolução Normativa nº 007/2011 deste Tribunal de Contas, que estabelece que as contas relativas aos contratos de gestão deverão integrar a prestação ou tomada de contas anual do órgão ou entidade supervisora da organização social para efeito de julgamento por parte da Corte de Contas.

b) Determinar ao representante legal da Secretaria de Estado da Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias, instaure Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, encaminhando, ao final, o relatório a este Tribunal, diante dos seguintes fatos:

b.1) inauguração do hospital sem que o mesmo estivesse em condições de funcionamento, o que acarretou em pagamentos em favor da organização social responsável pela gestão da unidade hospitalar de pelo menos R\$ 1.122.019,22;

b.2) A manutenção de um grupo de servidores que recebiam seus proventos sem que, em contrapartida, tivessem que exercer as atribuições próprias do cargo (pelo menos R\$ 7.267.113,30);

b.3) Pagamentos em favor da organização social de parcelas a título de fomento público ("taxa de administração");

b.4) Pagamentos que, somados os valores repassados à organização social e os valores com pagamentos de servidores do quadro da SES, superam ao montante definido no contrato de gestão.

c) Determinar à Secretaria de Estado da Saúde que:

c.1) Realize Chamamento Público para seleção da organização social a administrar o HURS - Hospital de Urgências da Região do Sudoeste, na cidade de Santa Helena, haja vista que a contratação objeto da presente fiscalização não antecedeu do processo seletivo público;

c.2) Em futuros procedimentos de escolha de organizações sociais para celebração de contratos de gestão, assim como a própria execução destes contratos, se dê em respeito à legislação aplicável e observe as seguintes premissas, sob pena de responsabilização do gestor público:

c.2.1) Condução de forma pública, objetiva e impessoal do procedimento de qualificação das organizações sociais, em que os critérios para concessão ou recusa do título sejam demonstrados nos autos do processo administrativo;

c.2.2) Realização de estudo detalhado que contemple a fundamentação de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, com avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, assim como planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão;

c.2.3) Participação do Conselho Estadual de Saúde de Goiás (órgão colegiado composto por profissionais de saúde e usuários a quem compete atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros) nas decisões relativas à opção pela parceria com a iniciativa privada para a prestação dos serviços de saúde, no acompanhamento dos contratos de gestão e na fiscalização das prestações de contas das organizações sociais (art. 1º, § 2º, Lei nº 8.142/1990);

c.2.4) Incremento e incentivo à participação da população interessada e das entidades representativas relacionadas ao objeto do contrato de gestão, tanto na fase de planejamento como no decorrer da própria execução do ajuste;

c.2.5) Realização de procedimento para a escolha da organização social apta a celebrar o contrato de gestão de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal e com a definição clara do objeto, das obrigações, das metas, dos indicadores de qualidade e produtividade, dos prazos, das penalidades, do valor e da sistemática de repasse.

c.2.6) A apresentação da prestação de contas das organizações sociais nos termos da Resolução Normativa nº 007/2011, juntamente com as contas da SES/GO, sob pena de, não o fazendo, terem as contas julgadas irregulares pela

omissão, nos termos do que preceitua o art. 74, inc. I, da Lei Orgânica desta Casa.

d) Tendo em vista a necessidade de se garantir que sejam prestados os serviços públicos em quantidade e qualidade apropriadas sem desvio ou mau uso de recursos públicos, expedir orientação à SES no sentido da mesma dar maior atenção às atividades de fiscalização dos contratos de gestão, com a devida estruturação da área por meio de ações como (d.1) disponibilização de ferramentas e instrumentos fiscalizatórios avançados, (d.2) designação de pessoal em número suficiente e com dedicação exclusiva, dotados de inquestionável capacidade técnica e em constante aperfeiçoamento, (d.3) adoção de técnicas fiscalizatórias compatíveis e adequadas ao objeto fiscalizado, e (d.4) atuação sistemática, no seu devido tempo e próxima do local onde o serviço é prestado.

e) Arquivar o processo n.º 201100047002307.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2016. Processo julgado em: 23/11/2016.

[Processo - 201600047000907/902](#)

Acórdão 3880/2016

Ementa: Recurso de Reconsideração. Acórdão n.º 585/2016-Plenário. Prestação de Contas Anual julgada regular com ressalvas. Aplicação de multa. Alegação de ilegitimidade passiva. Conhecimento. Provimento parcial das razões recursais. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais n.º 201600047000907/902, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto por Maurício Antônio do Vale de Faria, ex-Presidente da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - Agrodefesa objetivando a reforma do Acórdão n.º 585/2016-Plenário (Processo n.º 201100066003599), que julgou regular com ressalvas as contas referentes ao exercício de 2010 da referida Autarquia, e aplicou multa ao Recorrente no valor R\$ 6.068,11 (seis mil sessenta e oito reais e onze centavos), com fundamento no inciso IX do art. 112 da

LOTCE, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2016. Processo julgado em: 23/11/2016.

[Processo - 201100047000096/312](#)

Acórdão 3881/2016

Representação. Contratação temporária. Processo Seletivo Simplificado. Secretaria de Estado da Educação. Adoção das medidas questionadas pelo Ministério Público. Razões de justificativas acatadas. Improcedência. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos presentes autos de Representação n.º 201100047000096, formulada pelo Ministério Público de Contas, questionando supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado da Educação e suas Subsecretarias Regionais na realização de processo seletivo simplificado para a contratação de professor temporário,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar improcedente a Representação, determinando o seu arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Voto Contrário). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2016. Processo julgado em: 23/11/2016.

[Processo - 201200047002709/312](#)

Acórdão 3882/2016

Ementa: Representação. Licitação. Pregão Presencial n.º 106/2012. Tribunal de

Justiça. Habilitação em sede recursal. Regularidade. Improcedência. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201200047002709, que tratam de representação formulada pela Tokio Marine Brasil Seguradora S/A, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da representação para, no mérito, julgá-la improcedente.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2016. Processo julgado em: 23/11/2016.

[Processo - 201400005002219/102-01](#)

Acórdão 3883/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás. Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento. Regular. Aprovação. Quitação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nos presentes autos de nº 201400005002219, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás, unidade da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, referente ao exercício de 2013, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás, unidade da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, referente ao exercício de 2013;

II - dar quitação aos responsáveis, nos termos do art. 72, parágrafo único, da LOTCE;

III - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas relativos à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2016. Processo julgado em: 23/11/2016.

[Processo - 201200047000599/302](#)

Acórdão 3884/2016

Ementa: Relatório de Auditoria nº 002/2012. Auditoria Operacional. Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2011. Política do Fomento e Capacitação Empresarial. Agência de Fomento do Estado de Goiás S/A. Proposições Adotadas. Arquivamento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201200047000599, de Relatório de Auditoria nº 002/2012, realizada na concessão de crédito e na capacitação empresarial da Agência de Fomento do Estado de Goiás S/A - GoiásFomento,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Relatório de Auditoria nº 002/2013 e determinar o seu arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2016. Processo julgado em: 23/11/2016.

[Processo - 201300047004325/302](#)

Acórdão 3885/2016

Ementa: Relatório de Regularidade nº 002/2014. Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2013. Operacionalização do pagamento dos Precatórios. Tribunal de Justiça do Estado. Secretaria da Fazenda. Procuradoria-Geral

do Estado. **Recomendações.**
Monitoramento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201300047004325, de Auditoria de Regularidade nº 002/2014, realizada na operacionalização do pagamento dos precatórios no Tribunal de Justiça do Estado, na Secretaria da Fazenda e na Procuradoria-Geral do Estado,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Relatório de Regularidade nº 002/2014 para, no mérito, fazer as seguintes recomendações:

I) Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Fazenda para que observem a Lei estadual nº 17.034/2010 e alterações subsequentes, bem como o Decreto estadual nº 7.076/2010, art. 4º, de modo a instituir o Sistema de Controle de Requisitórios Judiciais, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa;

II) Determinar ao Poder Executivo, por meio da SEFAZ, para que estabeleça um cronograma de recomposição integral dos valores sacados das contas de depósito judicial e não repassados ao pagamento de precatórios, sem prejuízo do repasse mensal mínimo exigido pela opção do Regime Especial de pagamento de precatórios e restitua o valor da Lei Complementar nº 151/2015, destinado indevidamente ao pagamento da dívida, até o fim do exercício de 2017, informando ao Tribunal de Contas o respectivo cronograma, bem como os respectivos reembolso mensal, sob pena de responsabilização por crime de apropriação indébita;

III) Determinar ao Poder Executivo que efetue depósitos mensais para o cumprimento do Regime Especial de pagamento dos precatórios, observando o prazo estipulado pelo STF (exercício financeiro de 2020), na modulação dos efeitos da decisão que considerou inconstitucional a EC nº 62/2009;

IV) Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que preste contas a este Tribunal de Contas dos recursos recebidos e utilizados para pagamentos de precatórios, juntamente com a sua prestação de contas anual;

V) Determinar ao Tesouro Estadual que reconheça em seus demonstrativos contábeis a Conta Especial nº 10.774-0, tendo em vista que o não reconhecimento da conta especial no ativo da SEFAZ e dos precatórios judiciais no passivo do Tesouro, prejudica a transparência das informações contábeis, bem como a análise dos balanços;

VI) Determinar ao Tesouro Estadual que efetue a escrituração contábil dos beneficiários de precatórios judiciais e respectiva provisão para as demandas judiciais dessa natureza em obediência ao art. 10, da LC nº 101/2000, e efetivo cumprimento do art. 100, da CF, passando a efetuar contabilmente o registro de todas as movimentações que afetam a conta;

VII) Adotar o instrumento de fiscalização de acompanhamento, nos termos do art. 242, I, do Regimento do Tribunal de Contas, diante da ausência de evidências apropriadas e suficientes para a conclusão acerca dos precatórios no Estado, da necessidade de verificar o cumprimento da modulação dos efeitos da decisão do STF e de monitorar e avaliar a instituição do sistema único de controle de requisitórios judiciais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2016. Processo julgado em: 23/11/2016.

[Processo - 201200047000898/704-18](#)

Acórdão 3886/2016

Ementa: Comunicação da Controladoria-Geral do Estado. Art. 29, §1º, da Constituição do Estado de Goiás. Relatório de Fiscalização n.º 016/2012 no Convênio n.º I/2008, celebrado entre AGETOP e Secretaria de Estado da Educação. Achados de auditoria identificados em trabalhos já realizados (ou em realização) no âmbito deste Tribunal de Contas. Inexistência de fatos e achados novos. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201200047000898, que trata do encaminhamento realizado pela Controladoria-Geral do Estado, em obediência ao §1º do art. 29 da Constituição do Estado de Goiás, do Relatório de Fiscalização n.º 016/2012 no

Convênio n.º I/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Agência Goiana de Transportes e Obras, para a elaboração de projetos e execução de obras para construção, reforma, ampliação e adequação de 123 (cento e vinte e três) Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino,

ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2016. Processo julgado em: 23/11/2016.

[Processo - 201400047003062/309-05](#)

Acórdão 3887/2016

Ementa: Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Inviabilidade de competição comprovada. Secretaria de Estado da Fazenda. Regularidade. Arquivamento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201400047003062, de inexigibilidade de licitação, declarada pela Secretaria de Estado da Fazenda em favor do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em, considerar legal o ato referido ato de contratação direta.

À Gerência de Registro e Jurisprudência deste Tribunal de Contas para o devido registro e publicação na forma da lei e à Gerência de Comunicação e Controle para intimação, e demais providências legais e regimentais. Após, ao arquivo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2016. Processo julgado em: 23/11/2016.

[Processo - 201400047002185/311](#)

Acórdão 3888/2016

Processo: 201400047002185

Assunto : Denúncia

Interessado: Carlos Alexandre Lima de Souza

Relator : Celmar Rech

Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

ACÓRDÃO

Ementa: Denúncia. Possíveis irregularidades em Edital de Concurso Público. Exigência da disciplina de Matemática em Concurso de Nível Superior. Possibilidade. Concurso Homologado. Ato Legal. Conhecimento. Improcedência da Denúncia. Arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400047002185, que tratam de Denúncia formulada pelo Carlos Alexandre Lima de Souza, acerca de suposta irregularidade presente no Edital nº 01/2014, que tem por objeto a realização de concurso para provimento de cargos do quadro de pessoal da CELG Geração e Transmissão S/A - CELG GT, considerando o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Denúncia para, no mérito, diante da não comprovação das ilegalidades destacadas, considerá-la improcedente, determinando o seu arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2016. Processo julgado em: 23/11/2016.

[Processo - 201300047002702/312](#)

Acórdão 3889/2016

Processo: 201300047002702 / 201500047002178

Assunto: Representação / Incidente de Inconstitucionalidade

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Representação. Atividade judicante dos Auditores. Artigo 73, § 4º, da Constituição Federal. Incidente de Inconstitucionalidade. Artigo 49, da Lei n. 16.168/07. Artigo 102, da Resolução n. 22/08 (RITCE/GO). Interpretação conforme a Constituição. Recomendação. Modulação dos efeitos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 201300047002702 e n. 201500047002178, que tratam, respectivamente, de Representação intentada pelo Ministério Público de Contas e subscrita também por Marcos Bemquerer Costa, Júlio Marcelo de Oliveira e Lucieni Pereira da Silva; e Incidente de Inconstitucionalidade tendo por objeto os artigos 49, da Lei n. 16.168/07, e 102, da Resolução n. 22/08, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno:

a) Pelo conhecimento do Incidente de Inconstitucionalidade, dando aos artigos 49 e 102, da Lei n. 16.168/07 e da Resolução n. 22/2008, respectivamente, interpretação conforme a Constituição no sentido de que a expressão “manifestação da Auditoria” deve ser entendida como atividade judicante, sem prejuízo da necessária conformação de fato ao paradigma constitucional.

b) Pela procedência da Representação, expedindo-se recomendação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás para que adote as medidas necessárias à efetiva implementação do modelo constitucional, conferindo aos ocupantes do cargo de Auditor o exercício de atividades compatíveis com a judicatura.

c) Pela modulação dos efeitos da presente deliberação, para o fim de manter o regime de atuação dos Auditores nos termos atualmente em vigor, até que as necessárias alterações sejam efetivamente implementadas.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2016. Processo julgado em: 23/11/2016.

[Processo - 201500047002178/502](#)

Acórdão 3890/2016

Processo: 201300047002702 / 201500047002178

Assunto: Representação / Incidente de Inconstitucionalidade

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Representação. Atividade judicante dos Auditores. Artigo 73, § 4º, da Constituição Federal. Incidente de Inconstitucionalidade. Artigo 49, da Lei n. 16.168/07. Artigo 102, da Resolução n. 22/08 (RITCE/GO). Interpretação conforme a Constituição. Recomendação. Modulação dos efeitos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 201300047002702 e n. 201500047002178, que tratam, respectivamente, de Representação intentada pelo Ministério Público de Contas e subscrita também por Marcos Bemquerer Costa, Júlio Marcelo de Oliveira e Lucieni Pereira da Silva; e Incidente de Inconstitucionalidade tendo por objeto os artigos 49, da Lei n. 16.168/07, e 102, da Resolução n. 22/08, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno:

a) Pelo conhecimento do Incidente de Inconstitucionalidade, dando aos artigos 49 e 102, da Lei n. 16.168/07 e da Resolução n. 22/2008, respectivamente, interpretação conforme a Constituição no sentido de que a expressão “manifestação da Auditoria” deve ser entendida como atividade judicante, sem prejuízo da necessária conformação de fato ao paradigma constitucional.

b) Pela procedência da Representação, expedindo-se recomendação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás para que adote as medidas necessárias à efetiva implementação do modelo constitucional, conferindo aos ocupantes do cargo de Auditor o exercício de atividades compatíveis com a judicatura.

c) Pela modulação dos efeitos da presente deliberação, para o fim de manter o regime de atuação dos Auditores nos termos atualmente em vigor, até que as necessárias alterações sejam efetivamente implementadas.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2016. Processo julgado em: 23/11/2016.

[Processo - 200700047001389/311](#)

Acórdão 3891/2016

Processo: 200700047001389

Assunto: Denúncia

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Denúncia. Ausência de requisito de admissibilidade. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 200700047001389, que tratam de Denúncia em face de supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas no Sistema de Saúde do Município de Anápolis, subscrita por Ernani José de Paula, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a inadmissibilidade da denúncia, determinando seu arquivamento. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2016. Processo julgado em: 23/11/2016.

Resolução

[Processo - 201600047002106/019-01](#)

Resolução 5/2016

Dispõe sobre o sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências, em especial a definida no art. 10, incisos I e VII, e no art. 14, incisos VIII, IX e XXII, de seu Regimento Interno, no sentido de que lhe compete elaborar e aprovar o seu planejamento estratégico, estabelecendo metas e indicadores de desempenho,

Considerando a importância do contínuo aperfeiçoamento do sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas, em especial em decorrência do aprendizado organizacional;

Considerando a necessidade de se estabelecer mecanismos que favoreçam a transparência, a efetividade e o alinhamento permanente das ações necessárias ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no Plano Estratégico e nos planos de nível tático e operacional do Tribunal;

Considerando o resultado do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC, desenvolvido e aplicado pela ATRICON em 2015, no âmbito dos Tribunais de Contas do Brasil;

Considerando a oportunidade estratégica de positivar regras que permitam maior alinhamento entre o sistema de planejamento e gestão, as políticas institucionais e a sistemática de aferição dos resultados institucionais, resolve:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 1º O sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás observa o disposto nesta Resolução.

Art. 2º O sistema de planejamento e gestão consiste em um conjunto de práticas gerenciais, em especial planos institucionais, voltado para a obtenção de resultados, com base no estabelecimento, na execução e no acompanhamento de metas, iniciativas e ações que impulsionem o cumprimento da missão institucional e o alcance da visão de futuro do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, os planos institucionais compreendem o Plano Estratégico, o Plano de Diretrizes da Presidência, o Plano de Fiscalização e os planos diretores.

Art. 3º O sistema de planejamento e gestão orienta-se por diretrizes de governança e princípios de eficiência, responsabilidade, transparência, comunicação, flexibilidade, accountability e cultura de resultados.

Art. 4º São níveis do sistema de planejamento e gestão:

I - Nível estratégico, traduzido no Plano Estratégico;

II - Nível tático, traduzido no Plano de Diretrizes da Presidência e no Plano de Fiscalização; e

III - Nível operacional, traduzido nos planos diretores das unidades diretamente vinculadas à Presidência, no Plano Diretor

de Tecnologia da Informação (PDTI) e no Plano Diretor de Desenvolvimento de Competências (PDDC).

CAPÍTULO II

DOS PLANOS INSTITUCIONAIS

Art. 5º O Plano Estratégico do TCE-GO possui periodicidade mínima de seis anos e define, entre outros elementos, o conjunto de objetivos, indicadores e iniciativas estratégicas que norteiam a atuação do Tribunal de Contas para cumprimento da missão institucional e alcance da visão de futuro almejada.

§ 1º O Plano Estratégico orienta a elaboração dos demais planos institucionais e a identificação de oportunidades de inovação a serem conduzidas no âmbito do Tribunal.

§ 2º O Plano Estratégico deve contemplar as expectativas da sociedade, jurisdicionados e servidores.

Art. 6º O Plano de Fiscalização, de que trata o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, possui periodicidade bianual e contém as diretrizes necessárias para orientar objetivamente as atividades de controle externo.

§ 1º As diretrizes estabelecidas devem estar alinhadas com o Plano Estratégico e o Plano de Diretrizes da Presidência, demonstrando a respectiva vinculação com os objetivos.

§ 2º A elaboração do Plano de Fiscalização considerará, sempre que possível, o conteúdo de planos similares dos sistemas de controle interno e dos demais órgãos de controle e fiscalização da Administração Pública Estadual.

Art. 7º O Plano de Diretrizes da Presidência possui periodicidade bianual e estabelece, a partir do Plano Estratégico, os objetivos, indicadores de desempenho, metas e iniciativas que nortearão as ações do Tribunal e de suas unidades no período ao qual se refere.

Art. 8º Os planos diretores contêm as prioridades setoriais e contemplam o conjunto de indicadores, metas, projetos e ações a serem desenvolvidos para viabilizar a execução dos planos de nível estratégico e tático.

§ 1º A cada unidade diretamente vinculada à Presidência do Tribunal corresponde um respectivo plano diretor.

§ 2º O Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e o Plano Diretor de Desenvolvimento de Competências (PDDC) contemplam as ações necessárias ao cumprimento dos demais planos institucionais e aquelas oriundas das

próprias unidades responsáveis, respectivamente, pela coordenação de iniciativas de tecnologia da informação (TI) e de desenvolvimento de competências profissionais.

§ 3º O Plano Diretor de Desenvolvimento de Competências (PDDC) deverá contemplar dimensões de capacitação e desenvolvimento de competências para membros, servidores, jurisdicionados e controladores sociais (membros de conselhos, estudantes, cidadãos, sociedade civil, organizações não governamentais - ONGs, etc.).

§ 4º Os planos diretores devem ter periodicidade bianual com revisão anual.

§ 5º Os indicadores e metas contidos nos planos diretores são utilizados para apuração do desempenho das respectivas unidades responsáveis, observando-se os critérios definidos em normativo expedido pela Presidência.

CAPÍTULO III

DAS INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

Art. 9º São instâncias de governança do sistema de planejamento e gestão, nos termos indicados nesta Resolução:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Presidência;
- III - unidade central de planejamento; e
- IV - unidades coordenadoras de planejamento.

§ 1º A Diretoria de Planejamento (Dirplan) atua como unidade central de planejamento.

§ 2º Constituem unidades coordenadoras de planejamento:

- I - a Secretaria de Controle Externo, para o Plano de Fiscalização;
- II - as Secretarias e demais unidades vinculadas à Presidência para o plano diretor da respectiva unidade;
- III - o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação, para o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI); e
- IV - o Instituto Leopoldo de Bulhões (ILB), para o Plano Diretor de Desenvolvimento de Competências (PDDC).

§ 3º A Gerência de Tecnologia da Informação atuará como unidade coordenadora de planejamento para o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) até a criação do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação.

Art. 10. Compete à unidade central de planejamento:

- I - formular propostas de aperfeiçoamento e acompanhar a aplicação das políticas de gestão da estratégia e de governança corporativa no Tribunal;

II - acompanhar e avaliar periodicamente a implementação do Plano Estratégico, submetendo questões relevantes às instâncias superiores de governança do sistema de planejamento e gestão;

III - requerer às unidades coordenadoras de planejamento informações necessárias ao acompanhamento da implementação do Plano Estratégico;

IV - sugerir às instâncias superiores o estabelecimento de diretrizes para a melhoria contínua do Tribunal, em consonância com o Plano Estratégico;

V - divulgar as boas práticas de gestão da estratégia e de governança corporativa, promovendo a gestão do conhecimento destes temas;

VI - prestar consultoria, no âmbito do Tribunal de Contas, em métodos, técnicas e ferramentas de gestão e melhoria de desempenho das unidades; e

VII - desenvolver outras atividades inerentes à gestão da estratégia e de governança corporativa.

Art. 11. Compete à unidade central de planejamento, no âmbito das atribuições relativas ao sistema de planejamento e gestão, entre outras:

I - estabelecer e zelar pelo modelo conceitual e processo de planejamento e gestão no âmbito do Tribunal de Contas;

II - conduzir o processo de formulação, acompanhamento e revisão dos Planos Estratégico e de Diretrizes da Presidência;

III - coordenar e prestar apoio técnico ao processo de formulação, acompanhamento e revisão do Plano de Fiscalização, dos Planos Diretores, do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e Plano Diretor de Desenvolvimento de Competências (PDDC);

IV - garantir o alinhamento e a integração dos planos institucionais;

V - coordenar, avaliar, direcionar e monitorar procedimentos e ferramentas adotados pelas unidades coordenadoras de planejamento para apoiar a formulação, o acompanhamento e a revisão dos planos institucionais;

VI - estabelecer, anualmente, o calendário do processo de planejamento e gestão no âmbito do Tribunal de Contas.

Art. 12. Incumbe às unidades coordenadoras de planejamento a condução do processo de formulação, acompanhamento e revisão dos respectivos planos indicados no § 2º do art. 9º desta Resolução.

Parágrafo único. A unidade central de planejamento deverá, com o apoio das

unidades coordenadoras de planejamento, fomentar, coordenar e o aprimorar o sistema de planejamento e gestão, visando à modernização administrativa e à melhoria contínua da gestão e do desempenho institucional.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO DOS PLANOS INSTITUCIONAIS

Art. 13. A aprovação dos planos institucionais será realizada nos seguintes termos:

I - Plano Estratégico: pelo Tribunal Pleno, por meio de resolução, até a última sessão do Plenário do mês de agosto do seu último ano de vigência;

II - Plano de Diretrizes da Presidência: pelo Presidente, por meio de portaria, até o dia 15 de fevereiro;

III - Plano de Fiscalização: pelo Plenário, por iniciativa do Presidente, por meio de resolução, até o dia 28 de fevereiro.

IV - Planos diretores de unidades vinculadas diretamente à Presidência: pelos dirigentes das respectivas unidades, por meio de ordem de serviço publicada, até o dia 15 de março;

V - PDTI e eventuais planos de ação correspondentes: pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 9º desta Resolução, por meio de ordem de serviço publicada até o dia 31 de março; e

VI - PDDC: pelo ILB, por meio de ordem de serviço publicada até o dia 31 de março.

§ 1º Os planos institucionais podem conter ações e metas que ultrapassem o prazo de vigência, devendo, nesta hipótese, observar os prazos de revisão previstos nesta Resolução.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II, IV, V e VI deste artigo poderão ser excepcionalizados por portaria do Presidente, caso haja superveniência de fato que justifique a necessidade.

§ 3º Os planos institucionais serão classificados quanto à confidencialidade pelos respectivos responsáveis por sua aprovação, nos termos da legislação de acesso à informação.

CAPÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO, REVISÃO E AFERIÇÃO DOS RESULTADOS DOS PLANOS INSTITUCIONAIS

Art. 14. A unidade central de planejamento, com o apoio das unidades coordenadoras de planejamento, promoverá o acompanhamento periódico do alcance das

metas e da execução das iniciativas previstas nos planos institucionais.

§ 1º O acompanhamento da implementação do PDTI será realizado pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação com o apoio da Gerência de Tecnologia da Informação.

§ 2º As informações referentes ao acompanhamento dos planos institucionais devem ser registradas em solução de TI específica e disponibilizadas tempestivamente no Portal do Tribunal de Contas, nos termos indicados em ato normativo.

§ 3º Ao final do respectivo ciclo de duração previsto nesta Resolução, cada plano institucional será avaliado quanto ao alcance de resultados, que servirão de base para o processo de planejamento seguinte.

Art. 15. Os planos institucionais poderão ser revistos:

I - bianualmente, no caso do Plano Estratégico;

II - anualmente, no caso dos planos de periodicidade bianual;

§ 1º Os planos também podem ser revistos a qualquer momento, caso haja superveniência de fato que justifique a necessidade de ajuste.

§ 2º A revisão do plano pode culminar na alteração de seu conteúdo.

§ 3º A alteração do conteúdo do plano seguirá o mesmo rito adotado para sua aprovação, inclusive quanto às instâncias envolvidas e meios utilizados.

Art. 16. A aferição dos resultados decorrentes dos planos institucionais será realizada pela unidade central de planejamento, com base em informações fornecidas pelas unidades coordenadoras de planejamento, e mediante extração de dados das bases corporativas ou por meio de outras soluções pertinentes.

§ 1º A aferição dos resultados que se refere o caput será utilizada para fins de:

I - avaliação do desempenho das unidades diretamente vinculadas à Presidência, no caso dos planos diretores, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II e III deste parágrafo;

II - avaliação do desempenho das unidades de tecnologia da informação, no caso do PDTI; e

III - avaliação do desempenho da unidade responsável pelo desenvolvimento de competências profissionais, no caso do PDDC.

§ 2º O conjunto de indicadores e metas a serem utilizados para fins de avaliação dos

resultados obtidos com a execução dos planos institucionais será estabelecido em anexo específico de cada plano.

CAPÍTULO VI DAS AÇÕES DE CONTROLE QUE SUPORTAM O PLANO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 17. As fiscalizações necessárias ao cumprimento do Plano de Fiscalização podem ser propostas a qualquer tempo por relator ou pela Secretaria de Controle Externo.

Art. 18. A proposta de fiscalização será elaborada com base em critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade.

§ 1º Toda proposta de fiscalização, exceto a de inspeção, receberá parecer prévio da Secretaria de Controle Externo quanto à conveniência de sua realização, bem assim quanto ao enquadramento em uma das diretrizes constantes no Plano de Fiscalização.

§ 2º A proposta de fiscalização será dirigida ao relator, a quem compete aprová-la, rejeitá-la, ou submetê-la ao Plenário para deliberação.

§ 3º O relator deliberará monocraticamente acerca de proposição de acompanhamento, auditoria ou monitoramento enquadrado em uma das diretrizes vigentes no plano de fiscalização, e ainda, acerca de proposição de levantamento ou de inspeção.

§ 4º O relator submeterá ao Plenário para deliberação:

I - as proposições de auditoria, acompanhamento e monitoramento não enquadradas em uma das diretrizes vigentes;

II - a proposição de fiscalização para atendimento de solicitação da Assembleia Legislativa.

Art. 19. As fiscalizações aprovadas que não puderem ser realizadas deverão ser canceladas.

Parágrafo único. A proposta de cancelamento de fiscalização receberá parecer prévio da Secretaria de Controle Externo e será submetida à mesma instância responsável por sua aprovação para deliberação quanto ao cancelamento.

Art. 20. Uma vez iniciada, a fiscalização não poderá ser cancelada, salvo por autorização do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Caso seja constatada, após o início da fiscalização, perda de objeto ou inoportunidade de realização, o relatório de fiscalização deverá explicitar os motivos e propor o seu encerramento.

Art. 21. A observância do contido neste capítulo será objeto de controle de qualidade pela Assessoria Técnica e de Gestão da Secretaria de Controle Externo. Parágrafo único. A equipe de fiscalização deverá oportunizar aos gestores conhecimento dos achados de auditoria, cujos comentários deverão restar consignados em seu relatório final.

CAPÍTULO VII DA TRANSIÇÃO DA GESTÃO

Art. 22. A transição da gestão é o processo que objetiva assegurar a continuidade administrativa e contribuir para a promoção da boa governança no âmbito do Tribunal de Contas.

Art. 23. O processo de transição tem início na segunda semana subsequente à eleição do presidente e se encerra com a entrada em exercício deste.

Art. 24. O processo de transição de gestão será conduzido pelo Presidente eleito.

Art. 25. O Presidente eleito deverá indicar formalmente equipe de transição com o respectivo coordenador, que terá acesso aos dados e informações referentes à gestão em curso.

§ 1º Cabe ao Presidente atual formalizar, por meio de Portaria, a equipe de transição, que contará com integrantes da atual e nova gestão e considerará a indicação formal do Presidente eleito.

§ 2º A participação de servidores na equipe de transição poderá ser realizada com prejuízo do exercício de suas respectivas atribuições.

Art. 26. A unidade central de planejamento será responsável pela interlocução com o coordenador da equipe de transição indicada pelo Presidente eleito.

Art. 27. A unidade central de planejamento entregará à equipe de transição, em até quinze dias úteis após sua designação formal, relatório contendo os seguintes elementos básicos:

- I - planejamento estratégico em vigor;
- II - planejamento tático em vigor;
- III - situação da execução das metas e dos trabalhos relevantes presentes nos planos de nível estratégico e tático em vigor;
- IV - trabalhos de especialista e grupos de trabalho em andamento com indicação de prazo para conclusão e produtos a serem entregues;
- V - proposta orçamentária para o exercício seguinte;
- VI - proposta de atualização, caso haja, do Plano Estratégico em vigor;
- VII - relação das licitações em andamento;

VIII - relação dos contratos em vigor e respectivos prazos de vigência;

IX - relação dos acordos de cooperação em vigor e respectivos prazos de vigência;

X - sindicâncias e processos administrativos disciplinares em andamento;

XI - projetos de lei em andamento na Assembleia Legislativa Estadual de iniciativa do Tribunal de Contas; e

XII - projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa Estadual de interesse do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os documentos listados neste artigo deverão ser entregues à unidade central de planejamento pelas unidades responsáveis, em até cinco dias úteis após a designação formal da equipe de transição, para consolidação.

Art. 28. O Presidente eleito poderá solicitar espaço físico e equipamentos necessários aos trabalhos da equipe de transição.

Art. 29. O coordenador da equipe de transição poderá requisitar, por meio da unidade central de planejamento, informações adicionais às unidades vinculadas à Presidência do Tribunal, as quais deverão fornecê-las em até cinco dias úteis e com a necessária precisão.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Fica o Presidente autorizado a expedir os atos normativos para regulamentar esta Resolução, bem como dirimir os casos omissos.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, exceto os artigos 22 a 29, que entram em vigor a partir da data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 19/2016. Resolução aprovada em: 23/11/2016.

[Processo - 201600047001865/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2016

Altera o artigo 247, "caput" e §§ 3º, 4º e 6º, da Resolução nº 22/08, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais legais e regimentais, que lhe conferem os artigos 73 e 96, inciso I,

alínea "a", da Constituição Federal; art. 28, § 6º da Constituição do Estado de Goiás; e o art. 363, do Regimento Interno, Considerando a proposta de Resolução Administrativa que regulamenta o sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás autuada nesta Corte sob o nº 201600047001865; Considerando a necessidade de adequar a normativa interna desta Corte para atender à regulamentação do sistema de planejamento e gestão, as políticas institucionais e a sistemática de aferição dos resultados institucionais, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 22/2008, que institui o Regimento Interno deste Tribunal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 247. As auditorias, acompanhamentos e monitoramentos obedecerão a plano de fiscalização elaborado bianualmente pela Presidência, mediante consolidação de informações prestadas pela Secretaria de Controle Externo, após crítica e consulta aos Relatores das unidades jurisdicionadas, e aprovado pelo Plenário.

§ 3º O plano mencionado no caput deste artigo deverá ser encaminhado pela Secretaria de Controle Externo à Presidência que, após consulta aos Relatores das unidades jurisdicionadas, o submeterá ao Plenário até o dia 28 de fevereiro do primeiro ano de sua gestão.

§ 4º As inspeções e os levantamentos serão realizados independentemente de programação, podendo ser determinadas pelo Plenário, pela Câmara ou pelo Relator.

§6º As propostas de auditorias, acompanhamentos e monitoramentos que se enquadrarem nas diretrizes previstas no plano de fiscalização deverão ser submetidas à aprovação do Relator.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 19/2016. Processo julgado em: 23/11/2016.

[Processo - 201600047001404/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 13/2016
Institui o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 10, inc. III e art. 14, incs. II e XI da Resolução nº 22, de 4/9/2008 (RITCE), e

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar as atribuições, políticas e diretrizes de organização da TI, bem como para atividades relacionadas ao provimento, à gestão e ao uso de soluções de tecnológicas, viabilizando o estabelecimento da governança corporativa de tecnologia da informação;

CONSIDERANDO a necessidade de se viabilizar o estabelecimento da governança corporativa de tecnologia da informação, implementar parâmetros e diretrizes destas ações para assegurar o cumprimento do propósito e das políticas institucionais do Tribunal, seguindo as melhores práticas aplicáveis neste sentido;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa nº 02/2016 que instituiu e aprovou o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) para o triênio 2016-2018, bem como as diretrizes aprovadas e priorizadas no Planejamento Estratégico 2014-2020 do TCE-GO e seu desdobramento em iniciativas e ações, especialmente o Plano Diretor 2016 para a Gerência de Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO ainda, o resultado da avaliação do Marco de Medição de Desempenho - MMD instituído pela ATRICON e o objetivo desta Corte de Contas de adotar iniciativas e desenvolver ações que contribuam para o crescente atendimento dos critérios ali estabelecidos; RESOLVE:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO COMITÊ ESTRATÉGICO DE TI

Art. 1º Instituir, no âmbito do TCE-GO, o Comitê Estratégico de Tecnologia de Informação (CETI), órgão colegiado de natureza consultiva e caráter permanente, com responsabilidades de cunho estratégico e executivo, visando à avaliação da governança e gestão do uso de TI, à coordenação, articulação e priorização das ações e investimentos em Tecnologia da Informação, bem como ao monitoramento do estado atual dos projetos e resolução de conflito de recursos.

§ 1º Em virtude do caráter consultivo do Comitê, suas decisões serão expedidas em forma de recomendações acerca das matérias apreciadas e votadas ou em

orientações complementares às normas já existentes;

§ 2º As recomendações que ensejarem a emissão de atos normativos ou alterações de normas existentes, serão encaminhadas para a Presidência do Tribunal para que avalie as providências cabíveis;

Art. 2º Compete ao Comitê Estratégico de Tecnologia de Informação:

I - coordenar a formulação de estratégias, diretrizes, objetivos e políticas de Tecnologia da Informação (TI), promovendo sua aprovação;

II - avaliar e ajustar os planos e os indicadores de desempenho de TI, bem como manifestar-se sobre a implementação das ações planejadas e a mensuração dos resultados obtidos;

III - validar a alocação dos recursos orçamentários destinados à TI, bem como alterações posteriores que provoquem impacto significativo sobre a alocação inicial;

IV - priorizar, com base em critérios objetivos, as demandas que tratem do provimento de novas soluções de TI de natureza corporativa, e de demandas de manutenção com impacto significativo sobre os planos de TI;

V - avaliar periodicamente a situação da governança, gestão e uso de TI no âmbito do TCE-GO, bem assim as propostas de melhorias e ajustes necessários, além de promover a adequada publicidade e transparência dessas informações, em especial sobre:

a) a execução dos planos e das ações corporativas relativos a TI;

b) a evolução dos indicadores de desempenho de TI;

c) o tratamento de riscos relacionados a TI;

d) a capacidade e a disponibilidade de recursos de TI;

VI - avaliar periodicamente a situação da Segurança da Informação, no âmbito do TCE-GO, bem assim as propostas de melhorias e ajustes necessários.

VII - requerer às unidades do TCE-GO informações que considerar necessárias à realização de suas atividades;

VIII - Criar grupos de trabalho com a finalidade de examinar e propor soluções de Tecnologia da Informação suscitadas pelo TCE-GO;

IX - Avaliar os sistemas de informação e propor suas atualizações, revisões e desativações;

X - expedir manifestações em sua respectiva área de atuação, bem como praticar atos administrativos necessários ao

funcionamento ou exercício das competências do Comitê;

XI - Elaborar e divulgar planos de trabalho e cronogramas de atividades e de reuniões do Comitê;

XII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 1º Os planos de que trata este artigo serão publicados no portal institucional do TCE-GO.

§ 2º O Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação poderá instituir grupos de trabalho com a finalidade de examinar e propor soluções de Tecnologia da Informação para temas específicos.

§ 3º As deliberações do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação terão como subsídios trabalhos e estudos preliminares desenvolvidos pela Gerência de Tecnologia da Informação.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO COMITÊ DE TI

Art. 3º O Comitê será composto por até 11 (dez) membros, sendo 7 (sete) titulares e 4 (quatro) suplentes.

§1º Para compor o Comitê, o servidor deverá obedecer aos seguintes pré-requisitos:

I - ser efetivo do Quadro Permanente ou exercer cargo de direção ou chefia no Tribunal;

II - não estar submetido à sindicância e/ou respondendo Processo Administrativo Disciplinar - PAD;

III - ter, pelo menos, 1 (um) ano de efetivo exercício no Tribunal.

§2º A composição do Comitê deverá contemplar os seguintes critérios:

I - o comitê será composto por titulares ocupantes de cargos de direção representantes das seguintes unidades:

a) Secretaria Administrativa;

b) Secretaria de Controle Externo;

c) Secretaria Geral;

d) Gerência de Tecnologia da Informação;

e) Diretoria de Planejamento;

II - os demais membros serão indicados pela Presidência do Tribunal através de ato de constituição, contemplando os nomes dos titulares e dos respectivos suplentes.

Art. 4º O Comitê Estratégico de Tecnologia de Informação será presidido por membro titular indicado pela Presidência do Tribunal.

§ 1º Os membros do Comitê Estratégico de Tecnologia de Informação, em seus afastamentos ou impedimentos legais, serão representados por seus respectivos suplentes.

§ 2º O trabalho como membro do Comitê Estratégico de Tecnologia de Informação se dará sem prejuízo das atribuições ordinárias do servidor e não implica, em nenhuma hipótese ou a qualquer título, remuneração complementar.

Art. 5º O Presidente do Comitê designará um servidor como secretário do Comitê a fim de auxiliá-lo na coordenação, orientação e supervisão das atividades.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO COMITÊ DE TI

Art. 6º São atribuições do Presidente do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação:

I - Coordenar, orientar e supervisionar as atividades do Comitê;

II - Definir datas e pautas para as convocações, convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as reuniões;

III - Representar o Comitê, nos atos em que for necessário;

IV - Expedir normas específicas de funcionamento do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, desde que previamente aprovadas por seus membros e assinar expedientes em nome do Comitê;

V - Decidir em caso de empate, utilizando o voto de qualidade;

VI - Indicar membros para grupos de trabalhos, visando realização de estudos, levantamentos, investigações e emissão de pareceres necessários à consecução da finalidade do Comitê, bem como relatores das matérias a serem apreciadas;

Art. 7º Compete ao secretário do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação:

I - auxiliar o Presidente na coordenação, orientação e supervisão das atividades do Comitê;

II - organizar o calendário de reuniões;

III - elaborar e apresentar as pautas de reunião, bem como outros documentos do Comitê;

IV - organizar e distribuir documentos correlatos às pautas de reunião;

V - lavrar atas das reuniões e encaminhá-las ao presidente e demais representantes;

VI - organizar, manter e disponibilizar os documentos correlatos ao Comitê.

Art. 8º São atribuições dos membros do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê;

II - analisar, debater e votar os assuntos em discussão;

III - realizar estudos e pesquisas necessários ao desenvolvimento das atividades do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação;

IV - propor e requerer informações para auxílio nas tomadas de decisões;

V - propor inclusão de assuntos nas pautas das reuniões;

VI - propor convocação de reuniões extraordinárias.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DO COMITÊ DE TI

Art. 9º O CETI seguirá as seguintes diretrizes de funcionamento:

I - indicação, pelo presidente do Comitê, de um servidor para secretariar a reunião;

II - quórum mínimo de 4 (quatro) membros para início da reunião e votação;

III - vedação de abstenção de voto pelos membros presentes à reuniões da CGC;

IV - participação nas reuniões do CETI, de todos os membros titulares e suplentes, por meio de convocação pelo seu Presidente, que terá prerrogativa de manifestação de assuntos de seu interesse;

V - publicidade das reuniões, vedada a manifestação de terceiros durante os assuntos tratados.

Art. 10. O membro que estiver impedido ou julgar-se em condição de suspeição, em conformidade com a legislação pertinente, deverá informar previamente ao presidente do Comitê, com as devidas justificativas, cabendo a este a devida análise e aprovação.

Parágrafo único. Em caso de ser declarado o impedimento ou suspeição do membro titular, o respectivo suplente deverá ser convocado para participar da reunião.

Art. 11. A convocação para reunião do CETI ocorrerá com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, salvo em casos de reuniões extraordinárias para tratar de matérias urgentes.

Parágrafo único. O Comitê deverá estabelecer planejamento de reuniões ordinárias a serem realizadas periodicamente.

Art. 12. As reuniões ordinárias serão realizadas periodicamente conforme deliberação do Presidente do Comitê, e extraordinariamente a pedido de qualquer dos membros, mediante convocação de seu Presidente.

§ 1º Qualquer membro do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação pode solicitar a inclusão de matéria em pauta, devendo o pedido ser encaminhado ao Presidente, até o dia anterior à reunião do Comitê.

§ 2º Para fins de acompanhamento da atuação do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, as pautas e atas das reuniões serão publicadas no Portal do TCE-GO.

§ 3º A critério do Presidente ou da maioria dos membros presentes poderão ser propostas matérias relevantes e urgentes, não expressamente consignadas na pauta da reunião ordinária, cabendo ao proponente relatá-la por escrito ou verbalmente.

§ 4º A data das reuniões extraordinárias deverá ser informada aos membros do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação com, no mínimo, 02 (dois) dias de antecedência.

§ 5º A pauta de qualquer reunião extraordinária será constituída exclusivamente por matérias que motivaram sua convocação.

Art. 13. O quórum requerido para a realização das reuniões do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação será de 50% (cinquenta por cento) mais um do total de seus membros.

Art. 14. As decisões do Comitê Estratégico de TI serão tomadas privilegiando-se o consenso, ficando a votação como recurso acessório, na qual o Presidente terá o voto de qualidade, em caso de empate.

Parágrafo único. Em caso de votação, as decisões do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação serão tomadas por maioria simples, considerando o voto convergente de seus membros titulares e suplentes quando em substituição, observado o quórum mínimo de 04 membros.

Art. 15. Poderão ser indicados e convidados servidores ou pessoas físicas e jurídicas externas que possam contribuir para esclarecer, bem como subsidiar assuntos constantes da pauta ou desenvolvimento das atividades do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. A indicação de que trata o caput deste artigo deverá ser comunicada com a devida antecedência para o Presidente.

Art. 16. Os trabalhos durante as reuniões terão a seguinte sequência:

I - instalação:

- a) verificação da presença e de existência de quórum para início dos trabalhos; e
- b) leitura e confirmação de encaminhamento da pauta aos membros, se reunião ordinária, ou da convocação, no caso de reunião extraordinária.

II - expediente:

- a) apresentação e discussão de matérias a serem discutidas;
- b) debates gerais;
- c) deliberações;
- d) encerramento.

Art. 17. A cada reunião será elaborada ata constando identificação, síntese das matérias analisadas, resultados das votações, a qual deverá ser encaminhada para cada membro por meio eletrônico a ser objeto de deliberação e aprovação na próxima reunião ordinária.

Art. 18. As deliberações do Comitê de TI observarão o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta resolução.

Art. 19. Demandas para provimento de novas soluções de TI deverão ser submetidas ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação pela unidade demandante acompanhada das seguintes informações:

I - descrição sumária da solução, com indicação das principais funcionalidades e dos produtos a serem gerados;

II - justificativa da oportunidade ou necessidade de negócio a ser atendida e benefícios esperados;

III - indicação das iniciativas do respectivo instrumento de planejamento estratégico com as quais a solução contribuirá;

IV - estimativa preliminar de custo, esforço e tempo necessários à implantação da solução e, quando for o caso, a disponibilidade orçamentária;

V - principais riscos identificados, inclusive quanto a custo de oportunidade;

§ 1º O Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação poderá solicitar estudos adicionais às unidades demandantes sempre que isso for necessário para subsidiar a decisão sobre a viabilidade da solução de TI.

§ 2º As demandas serão consolidadas e analisadas semestralmente ou, em caso de urgência, a qualquer momento.

§ 3º A aprovação da demanda pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação é indispensável para o início das atividades de provimento de novas soluções, salvo os casos que o Comitê entender desnecessário o exame prévio.

Art. 20. Os casos omissos e as eventuais dúvidas na aplicação da presente resolução serão dirimidos pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação em consonância com os interesses estratégicos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 21. Ficam estabelecidas as atribuições da Gerência de Tecnologia da Informação, bem como dos seus serviços subordinados, definindo a cada um suas competências, sem prejuízo de outras que lhe forem conferidas:

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 22. Compete à Gerência de Tecnologia da Informação:

I - estabelecer normas, regulamentos, procedimentos e manuais relativos ao funcionamento das atividades e dos processos de trabalho relativos à TI, Segurança de TI e gestão de Riscos;

II - propor a formulação de estratégias, diretrizes, políticas e iniciativas relativas à gestão e governança de TI alinhadas às estratégias institucionais do Tribunal;

III - coordenar, acompanhar e avaliar as ações de governança de TI que assegurem a padronização de controles e o alinhamento dos objetivos com as políticas, padrões, regras e regulamentos pertinentes;

IV - auxiliar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação na elaboração, monitoramento, avaliação e cumprimento de metas dos respectivos instrumentos de planejamento das ações relacionadas à TI;

V - apoiar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação na tomada de decisão sobre gestão e governança de TI;

VI - coordenar, supervisionar e promover a integração de unidades subordinadas nas ações de TI do Tribunal;

VII - manter o planejamento, acompanhamento e controle dos trabalhos de TI em execução;

VIII - apoiar os processos de contratação para fornecimento de bens e serviços relacionados à TI;

IX - gerenciar o fornecimento de bens e serviços de tecnologia da informação, realizando o planejamento prévio, fiscalização e acompanhamento regulares dos bens e serviços contratados;

X - planejar, coordenar e supervisionar programas e projetos relacionados a TI, sejam elas de iniciativa do próprio Tribunal ou originadas no âmbito de parcerias e programas;

XI - auxiliar a Assessoria de Comunicação Social na produção e publicação de conteúdos e documentos no site institucional e seus subportais;

XII - representar institucionalmente o Tribunal em assuntos de Tecnologia da Informação.

XII - apoiar o Tribunal no estabelecimento de contratos e convênios com órgãos e entidades visando ao intercâmbio de dados disponíveis em sistemas de informação e viabilizar sua implementação;

XIII - apoiar as unidades da Secretaria de Controle Externo no planejamento e execução de fiscalizações que demandem conhecimentos especializados na área de sistemas e de tecnologia da informação;

XIV - planejar, coordenar e supervisionar a renovação e atualização dos recursos de Tecnologia da Informação, mantendo sob sua guarda e controle de licenças, certificados de garantia e manuais;

XV - apoiar e coordenar os procedimentos relacionados à segurança de informação no Tribunal;

XVI - apoiar a elaboração e execução do orçamento do Tribunal, quanto as rubricas relativas à tecnologia da informação;

XVII - propor ao ILB, plano de capacitação dos servidores de TI alinhado às competências necessárias as suas atividades.

XVIII - assumir as tarefas anteriormente atribuídas à extinta Divisão de Processamento de Dados;

XIX - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade.

§1º Cabe ao Gerente de TI, responder pela unidade e baixar ordens de serviço sobre assuntos tratados neste artigo;

§2º A Gerência de TI apoiará as ações necessárias ao alcance de metas das demais unidades do TCE, observadas as medidas de outras áreas essenciais para o cumprimento de suas atividades.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SERVIÇO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Art. 23. Compete ao Serviço de Sistema de Informação:

I - prospectar, selecionar, planejar, construir, testar, homologar, implantar, documentar e disponibilizar soluções baseadas em sistemas de informação otimizados para atender necessidades do TCE-GO;

II - elaborar e manter o Portfólio de Sistemas de TI definindo o objetivo de cada sistema, a área de negócio e o servidor responsável pela comunicação e fornecimento de requisitos do respectivo sistema;

III - prover a melhoria contínua dos serviços de TI entregues pela unidade, mantendo a

comunicação das atividades realizadas aos envolvidos;

IV - manter atualizados os sistemas informatizados em face de alterações de normas legais ou regulamentares, comunicando de imediato à administração superior do Tribunal sobre mudanças efetivadas ou necessárias;

V - coordenar e promover a manutenção dos sistemas existentes no Tribunal, bem como o desenvolvimento de novas funcionalidades relativas aos mesmos;

VI - promover capacitações relacionadas às atividades inerentes ao Serviço de Sistema de Informação;

VII - planejar e coordenar a execução de atividades e ações de TI necessárias ao funcionamento das equipes que compõem o Serviço de Sistemas de Informação;

VIII - apoiar a Gerência de Tecnologia da Informação na elaboração de metodologias, estratégias, diretrizes, políticas, iniciativas e padrões, viabilizando sua implementação por meio de sistemas de informação quando necessário;

IX - apoiar a Gerência de Tecnologia da Informação no planejamento, gerenciamento e fiscalização de contratações para fornecimento de bens e serviços relacionados ao fornecimento de soluções de TI;

X - propor contratação de ferramentas e soluções necessárias à atuação do Serviço de Sistema de Informação;

XI - manter alinhamento com as iniciativas, padrões e metodologias estabelecidos pela Gerência de Tecnologia da Informação;

XII - participar de iniciativas que tratem de assuntos relacionados a sistemas de informação;

XIII - fiscalizar o cumprimento dos acordos de níveis de serviços prestados através de contratação relacionados à área de atuação da unidade;

XIV - promover a integração das soluções de TI implementadas nas diversas unidades do Tribunal;

XV - planejar e executar a gestão do ciclo de vida, arquitetura e processos de software, a gerência de configuração e controle de mudanças dos sistemas de informação e manter plano de garantia de qualidade de software para os projetos de sistemas;

XVI - gerenciar os modelos e bases de dados, bem como os sistemas gerenciadores de banco de dados dos sistemas de informação, realizando procedimentos de segurança das

aplicações e cópias de segurança de bases de dados;

XVII - manter os processos e procedimentos do Serviço de Sistemas de Informação no Portal de Gestão de Conhecimento;

XVIII - manter padrão de interface de portais definido para utilização pelo Tribunal e coordenar a utilização de aplicativos de gestão de conteúdo dos mesmos;

XIX - planejar e implementar controles nos sistemas de informação para garantir a integridade, disponibilidade e confiabilidade da comunicação de dados nas redes;

XX - apoiar a Gerência de TI nas atividades de sustentação dos recursos de datacenter e infraestrutura de redes do tribunal;

XXI - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade.

§1º O Serviço de Sistemas de informação assistirá a Gerência de TI em assuntos relacionados às suas atribuições e em outras atividades que lhe forem delegadas.

§2º Cabe ao Chefe da unidade planejar e executar as atividades necessárias ao exercício das competências descritas neste artigo, promovendo a adequada distribuição dos recursos e de tarefas aos servidores subordinados.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO E INFRAESTRUTURA

Art. 24. Compete ao Serviço de Suporte Técnico e Infraestrutura:

I - planejar, coordenar e controlar a execução das atividades e das ações de TI necessárias à atuação das equipes sob sua responsabilidade;

II - planejar, organizar, coordenar e supervisionar as ações de assistência e suporte técnico aos usuários internos, bem como a manutenção dos equipamentos de TI pertencentes ao patrimônio do Tribunal;

III - formular estratégias de relacionamento com os usuários e prestadores de serviços no Serviço de Suporte Técnico e Infraestrutura;

IV - apoiar a Gerência de Tecnologia da Informação no planejamento, gerenciamento e fiscalização de contratações para fornecimento de bens e serviços relacionados ao fornecimento de soluções de TI;

V - implementar e monitorar a conformidade do uso de recursos de TI com as políticas, normas e regulamentos existentes;

VI - fornecer suporte tecnológico e de audiovisual em eventos internos e externos promovidos pelo TCE;

VII - prover suporte técnico à infraestrutura de TI e gravação de som e imagem na realização de Sessões Plenárias e demais solenidades;

VIII - gerenciar e promover o acesso de usuários internos e externos aos sistemas, aplicativos, equipamentos e demais serviços relacionados à tecnologia da informação oferecidos pelo Tribunal;

IX - prover assistência técnica e demais procedimentos necessários à continuidade do funcionamento da infraestrutura tecnológica do Tribunal;

X - disseminar e incentivar o uso de soluções de tecnologia da informação adotadas pelo Tribunal, prestando orientação e suporte aos usuários na instalação, configuração e uso de computadores, sistemas, aplicativos e demais serviços a ela relacionados;

XI - realizar capacitações e treinamentos relacionados às atividades inerentes a sua área de atuação;

XII - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade.

§1º O Serviço de Suporte Técnico e Infraestrutura assistirá a Gerência de TI em assuntos relacionados às suas atribuições e em outras atividades que lhe forem delegadas.

§2º Cabe ao Chefe da unidade planejar e executar as atividades necessárias ao exercício das competências descritas neste artigo, promovendo a adequada distribuição dos recursos e de tarefas aos servidores subordinados.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Esta Resolução altera as disposições da Resolução Normativa nº 009, de 22 de novembro de 2012, com a redação dada pela Resolução Normativa 7/2015, promovendo adequações no âmbito da Gerência de Tecnologia da Informação.

Art. 26. Ficam revogadas a Resolução Normativa Nº 006/2001 e outras disposições em contrário.

Art. 27. Fica a Presidência do Tribunal autorizada a expedir os atos necessários à complementar esta Resolução.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari

e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 19/2016. Resolução aprovada em: 23/11/2016.

Ata

ATA Nº 26 DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e dez minutos do dia nove (09) do mês de novembro do ano dois mil e dezesseis, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, a Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 25ª Sessão Ordinária e 16ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas em 18 de outubro de 2016, que foram aprovadas por unanimidade. A Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Saulo Mesquita solicitou, a retirada de pauta dos autos de nºs 201100047000871, 7068670 e 201300047001329, sendo deferido o seu pedido. O Conselheiro Sebastião Tejota solicitou a retirada de pauta do processo de nº 201100047001134, sendo deferido o seu pedido. O Conselheiro Kennedy Trindade solicitou a retirada de pauta dos autos de nºs 201100036000994, 201300026000330 e 201300047000845, sendo deferido o seu pedido. A Conselheira Presidente determinou ao Secretário Geral que procedesse aos sorteios dos autos de nºs 201600047001283, 201600047001648, 201600047001820, 201600047001970, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros Saulo Mesquita, Kennedy Trindade, Celmar Rech e Sebastião Tejota. Também foram sorteados três processos administrativos de nºs 201600047002029, 201600047002021 e 201600047002020, cabendo suas relatorias, respectivamente,

aos Conselheiros Edson Ferrari, Helder Valin e Kennedy Trindade. Tendo em vista a existência de pedido de sustentação oral, por parte dos representantes da AGETOP, o Conselheiro Saulo Mesquita solicitou, e foi aprovada, a concessão de preferência, nos termos do artigo 123, §2º do Regimento Interno desta Corte, para que o processo seja relatado em primeiro lugar. A Presidente solicitou autorização dos demais Conselheiros e, não havendo nenhuma objeção, determinou a precedência da sustentação oral, requerida por Jayme Eduardo Rincon, na qualidade de Presidente da AGETOP, nos autos de nº 201600047001419, da relatoria do Conselheiro Saulo Mesquita. Em seguida, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201600047001419/201600047001774 - Tratam de Representações apresentadas a esta Corte de Contas pelas empresas Ensin - Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda. e Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., em face dos termos do Edital de Pregão Presencial SRP nº 04/2016-PR-NELIC, publicado pela Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), que tem como objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na execução dos serviços contínuos informatizados de automação do processo de medição de velocidade de veículos. O Relator proferiu a leitura do relatório. A Presidente concedeu a palavra ao Senhor Celso Flores e a Senhora Taís Helena Mussi, representantes da AGETOP, alertando-os de que cada um teria o prazo de quinze minutos para suas manifestações, sendo, comunicando da possibilidade de prorrogação. Fez uso da palavra, primeiramente, a Senhora Taís Helena Mussi, manifestando da seguinte forma: "Boa tarde, na pessoa da Excelentíssima Presidente Carla Santillo, cumprimento aos demais Conselheiros e o Procurador de Contas, e aos demais presentes. Eu sou Presidente da Comissão de Licitação da AGETOP e o pregão que a gente está fazendo referência hoje é de nº 04/2016, é Pregão Presencial, que tem como objeto a contratação dos serviços contínuos informatizado de automação de

medição de velocidade de veículos em rodovia com a utilização dos radares. Como já foi dito, pelo Relator, a empresa Splice trouxe representação junto a este Tribunal e foi expedida uma medida cautelar suspendendo o pregão. Na interpretação do Relator uma das razões trazidas pela representante, à exigência de declaração de garantia do fabricante no fornecimento dos equipamentos e prestação de assistência técnica e peças ao longo de toda execução do contrato, poderia influenciar o caráter competitivo do certame. Essa exigência foi uma, foi trazida ao edital como solicitação da área técnica competente da AGETOP e visa o fiel cumprimento do contrato nos moldes exigidos na licitação, durante toda a vigência dele e ela se torna imprescindível nesse caso concreto. Primeiro, eu não entendo que há de se falar de restrição a competitividade, pois há vários fabricantes no mercado que atendem e que fabrica esses equipamentos, então a gente não estaria vinculado ao fabricante específico. Segundo, a empresa vencedora, ela vai, no caso já tem um vencedor, na fase de preço que é fase onde o pregão se encontra parado né, mas independente qual for a vencedora, ela vai ter os equipamentos avaliados na fase de teste, o que a gente chama de prova de conceito. Esses equipamentos avaliados, eles são, caso aprovados, os que serão utilizados nas rodovias para medição de velocidade. Se a gente não tiver o comprometimento ao longo dos 30 meses de duração de vigência do contrato, que o fabricante vai prestar essa assistência, o contratante pode simplesmente, em certo momento, parar de prestar o serviço porque o equipamento não funciona e não tem como ele ser corrigido, consertado. E aí, a gente tem uma interrupção na prestação dos serviços e eles vão colocar outro equipamento que não foi testado no momento correto da licitação. Para se ter uma ideia, um radar na GO-070 gera, em um mês, quatro mil e oitocentas infrações. Eu já estou falando em infração, o que é capitado de imagem, tratado e virou auto. Então são mais de cem autuações por dia que deixariam de ser captados caso um único equipamento deixasse de funcionar. No presente pregão nós estamos contratando quinhentos equipamentos no total. Além disso, a gente entende que o gestor público, ele tem que minimizar os riscos de uma má contratação. A gente tem que buscar o menor preço, que é o objeto

do pregão, mas tem que ser o melhor menor preço, de forma que a prestação do serviço seja feita com a qualidade exigida. Não há como afirmar que essa exigência, mesmo não estando expressa, sua permissão expressa em lei e contraria algumas jurisprudências, restrinja a competitividade do certame. Na medida cautelar foi citado um acórdão do Tribunal que, no meu ver, não é o mais adequado para o nosso caso, porque o citado lá é uma compra de um equipamento eletrônico, na verdade uma compra de um computador. A gente não está comprando equipamento de informática. A gente está contratando a prestação de serviços de autuação dos automóveis por excesso de velocidade e, para isso, eu cito até um acórdão do TCU, o 1473/2016, que trata de um assunto análogo e entende que não há a anulação da licitação, pela manutenção do pregão que exige essa mesma garantia. Quando a gente vai elaborar um edital, a primeira coisa que a comissão faz, ainda mais se tratando de um edital de tamanha importância, é avaliar o edital antigo e ver o que teve nele e ver o que foi questionado pelos órgãos de análise, pelos órgãos de controle, e essa exigência já constava no nosso edital de 2009, era uma concorrência, 06/2009, que é o contrato que encontra-se vigente até hoje. Esse edital foi analisado tanto pelo Tribunal de Contas quanto pela CGE, que são os órgãos de controle externo e interno, e aprovado (inclusive o edital presente também foi já aprovado pela CGE que faz a análise prévia). O Procurador de Contas à época da antiga licitação hoje é o relator desta cautelar, Conselheiro Saulo Mesquita, e julgou legal o edital assim como o fez, como já disse, o Controle Interno, inclusive também o Acórdão dessa Corte nesse sentido. Por fim, cabe ressaltar que a empresa Splice, ela impugnou esse edital, recebeu resposta à impugnação em tempo hábil pela manutenção do certame. Toda exigência é potencialmente restritiva para quem não pode atendê-la, então ela questionou a necessidade de zoom digital e não analógico e a legalidade da exigência da declaração do fornecedor, ou seja, essa empresa, ela está querendo vender para a administração o que a administração não quer comprar. Ele quer vender um equipamento que não é o que a gente pediu no edital e ela não quer, para esse equipamento que ela não tem, que eu não estou pedindo, mesmo assim ela não quer me dar a manutenção dele nos 30 meses.

Ela quer me fornecer uma tecnologia atrasada e não quer garantir que durante os 30 meses ela vá mantê-la funcionando. Então, a meu ver, nesse caso concreto, essa empresa não seria a melhor, não traria para a administração a melhor compra. Obrigada”. Logo após manifestou-se o Senhor Celso Flores, da seguinte forma: “Boa tarde. Excelentíssima doutora Carla Santillo, demais membros aí do pleno e, em outras palavras, o que nós fizemos foi tentar qualificar o equipamento ao longo do contrato de 30 meses. De que forma? Exigindo a declaração do fabricante de que aquele fornecedor, ele tem competência, capacidade e é autorizado pelo fabricante a dar manutenção e assistência técnica. A exigência está na fase de habilitação, mas no pregão ela é invertida. Então, na realidade, a gente só vai ver essa exigência quando já concluído a fase de preço. Então quer dizer, a exigência já ela é uma parte até do nosso serviço que nós vamos ter que fazer do equipamento e do INMETRO também. Então a gente não pode abrir mão dessa exigência sobre pena de ter que reiniciar, a cada troca de equipamento que não houve a assistência técnica, uma nova fase de testes e capacitação do INMETRO. Isso aí demanda em torno de 30 dias. Então é inviável para um contrato contínuo, 24 horas, que nós temos transmissão online, que a gente faça essa nova troca de equipamentos com nova fase de testes e qualificação junto ao INMETRO. É somente isso mesmo que tenho a declarar”. Em seguida, o Conselheiro Saulo Mesquita fez a leitura do voto. Logo após manifestaram-se os Conselheiros Celmar Rech, Kennedy Trindade, Edson Ferrari, Sebastião Tejota e Saulo Mesquita, bem como o Procurador de Contas Eduardo Luz. Tomados os votos nos termos regimentais, com votos contrários dos Conselheiros Celmar Rech, Sebastião Tejota, Edson Ferrari, Kennedy Trindade e Helder Valim, e voto favorável do Conselheiro Saulo Mesquita, ficou deliberado, por maioria, em não Referendar a Medida Cautelar que determinou à AGETOP a suspensão do Pregão Presencial n. 004/2016, Acórdãos nºs 3780 e 3802/2016”.

Retirou-se da Sessão o Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 200700047004434 - Trata de representação da empresa Calypso-Produções Artísticas. (Ref. Processo nº 200600008002753. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3781/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, extinguir o processo sem resolução do mérito, por ausência dos requisitos para desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da carência do direito de ação e impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 66, § 3º, 87, § 3º, inciso I, 88 e 91, parágrafo único, e 99, inciso I, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201200005004376 - Trata da Prestação de Contas Anual, exercício de 2011 do Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, em liquidação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3782/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam, o encaminhamento intempestivo e a falta de documentação exigida pela Resolução Normativa nº 001/03. Determina-se a expedição de quitação aos responsáveis, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201000047003153 - Trata de representação formulada pela Helicópteros do Brasil S/A, face ao Pregão Internacional nº 130/10, realizado pela SSP. O Relator proferiu a leitura do

relatório e voto. Fez uso da palavra o Conselheiro Celmar Rech: “Senhora Presidente, eu vou acompanhar o Conselheiro Ferrari e fazer um registro, porque o voto é muito extenso e, como a pauta é liberada apenas 25 horas antes, a gente tem, às vezes, dificuldade. Veja, hoje nós tínhamos 39 processos na pauta. Então, de ontem para hoje Conselheiro Ferrari, gentilmente, ainda na semana passada, disponibilizou o voto o que permitiu a análise prévia, razão pela qual, com muita segurança, acompanho e parabeno Vossa Excelência pelo voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3783/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos termos dos artigos 1º, XXVII, e 91, VIII, da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), e 2º, XXVIII, e 235, VIII (RITCE/GO), em: 1) Autos da Representação - Processo nº 201000047003153, I - Considerar legal e regular o procedimento licitatório instaurado pelo Edital de Pregão Presencial Internacional nº 130/2010, da SSP-GO e do Contrato nº 55/2010 e, de consequência, decidir pela improcedência da presente representação determinando, ato contínuo, após intimação, publicação e registro, o seu arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. 2) Autos do Relatório de Inspeção nº 004/2011 - Processo nº 201100047003296 I - Considerar regular os procedimentos de acompanhamento da execução do Contrato nº 55/2010, de responsabilidade da Sra. Renata Cheim Gomes Rocha, Secretária da Segurança Pública à época dos fatos, e dos membros da Comissão Técnica Mista CBM/PC/PM-GO do Convênio SENASP-MJ/SSP-GO para Aquisição de Helicópteros, Delegado Osvalmir Carrasco Melati Júnior, Major QOCBM Hofmann Gomes Rodrigues e Tenente Coronel QOP Mauro Douglas Ribeiro, isentando-os de qualquer sanção. II - Considerar também regular os procedimentos de acompanhamento da execução do Contrato nº 55/2010, de responsabilidade do Sr. João Furtado de Mendonça Neto, Secretário de Segurança Pública e Justiça à época dos fatos, isentando-o de qualquer sanção. III - Dar conhecimento, para os devidos fins, encaminhando cópias deste Relatório e Voto e do Acórdão: a) Ao Sr.

João Furtado de Mendonça Neto, atual Secretário de Estado da Casa Civil. b) À Sra. Renata Cheim Gomes Rocha, ex-Secretária de Segurança Pública do Estado de Goiás. c) À Sra. Rosana de Freitas Santos, ex-Gerente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. d) Aos Senhores Osvalmir Carrasco Melati Júnior, Delegado de Polícia, Hofmann Gomes Rodrigues, Major QOCBM e Mauro Douglas Ribeiro, Tenente Coronel QOP, todos ex-membros da Comissão Técnica Mista CBM/PC/PM-GO do Convênio SENASP-MJ/SSP-GO para Aquisição de Helicópteros. e) Ao Tribunal de Contas da União. f) Ao Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República Marcello Santiago Wolff, com exercício na Procuradoria da República em Goiás. IV - À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e intimação na forma da lei e proceder ao devido arquivamento destes autos”.

2. Processo nº 201500047000421 - Trata de Representação com pedido de Liminar apresentada a este Tribunal pelo Procurador de Contas do Ministério Público junto ao TCE/GO, Dr. Fernando dos Santos Carneiro, a fim de determinar ao Diretor-Presidente da Agência Goiana de Turismo (GOAISTURISMO), a imediata suspensão de qualquer procedimento tendente ao pagamento das empresas contratadas de forma direta por inexigibilidade de licitação, tendo como objeto a apresentação de shows artísticos em Goiânia e cidades do interior do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Procurador de Contas manifestou nos seguintes termos: “Quanto a toda fundamentação e conclusão do Conselheiro, não tenho nenhuma observação a fazer, com exceção de um ponto e eu gostaria só de obter um esclarecimento a respeito disso. É que a petição foi apresentada pelo o Ministério Público no início de 2015. Gostaria Conselheiro saber, por que tendo em vista que a petição ela se reporta a fatos ocorridos em momento pretérito, por que não abranger também o momento pretérito que foi pretendido pelo o Ministério Público ao momento da protocolização da petição, tendo em vista que Vossa Excelência restringiu a instauração de procedimento investigatório, tão somente em relação aos anos de 2015 e 2016, então porque não lançar vistas ao passado, inclusive passado

bem próximo né 2014, 2013, por exemplo”. O Conselheiro Edson Ferrari manifestou que: “Senhor Procurador em função de que, o Ministério Público Estadual apresentou uma solicitação para que a CGE fizesse essa auditoria até 2014, até 2014, eu acredito que se algo for detectado pela CGE, ela será encaminhada a essa Corte e no bojo a gente pode incluir nessa fiscalização que vamos fazer, é só tão somente por isso. Recebi um comunicado da iminente Promotora, que até 2014 ela solicita que é à época que foi provocada, pra que ela fizesse a CGE fizesse essa fiscalização, assim estamos tomando pra não sobrepor funções em razão que podemos trocar informações e depois chegarmos uma conclusão, tão somente em função”. O Procurador Geral de Contas manifestou que: “Mas o Tribunal de Contas ele já, já realizou algum tipo de procedimento investigatório em relação a esse período? Tendo em vista que a Controladoria Geral do Estado é um órgão de controle interno, eu quero dizer em relação ao controle externo, o Tribunal de Contas ele já tratou desses fatos?”. O Conselheiro Edson Ferrari manifestou que: “Várias vezes, inclusive, recentemente, da nossa relatoria nós suspendemos o pagamento de 04 shows realizados antes desse período, e houve também cautelares à época concedida à época pelo o Conselheiro Sebastião Tejota, Conselheira Carla no sentido de suspender pagamentos de shows realizados e não comprovados. Então tem ações antigas no Tribunal nesse sentido, o que avolumou senhor Procurador, que 2015 pra cá, aumentou demais, substancialmente, tinha dia de publicação de 2016 notadamente 40, 50 shows com inexigibilidade, e até então nós já tínhamos feitos várias, várias supressões de pagamentos como essa relatoria propriamente dita e alguns Conselheiros também já fizeram isso, então em, função disso que nos estamos colocando 2015 e 2016, que futuramente algum processo que tenha ocorrido algum procedimento algum equívoco algum ilegalidade possa vir ser relatado, a inspeção que seria tão somente 15 e 16”. Na sequência manifestou-se o Conselheiro Kennedy Trindade: “Eu acompanho o Relator e parabeno o Conselheiro pelo Relatório denso, preciso, corajoso, que enfrenta um problema que nós acompanhamos latente na administração pública, parabéns senhor Conselheiro e acompanho o Relator”. Por sua vez, o Conselheiro Celmar Rech

manifestou que: “Senhora Presidente eu também não posso de deixar de fazer um registro, porque o Conselheiro Ferrari foi muito cuidadoso porque, trata em tese, de uma despesa prevista orçamentariamente, cumprido os requisitos legais em tese ao controlador, caberia verificar o cumprimento e atendimento desses requisitos. Todavia, ainda que em caráter de recomendação, Vossa Excelência foi muito firme e leva uma reflexão ao Governo do Estado né, não só pelo momento de crise que vivemos e vivemos todos, mas em qualquer momento é sempre necessário que o gestor faça escolha e o senhor colocou isso de uma forma muito contundente. Então eu acompanho a Vossa Excelência no voto acompanho”. Por fim, o Conselheiro Saulo Mesquita manifestou que: “Quero também aproveitar a oportunidade pra render uma homenagem ao voto de Vossa Excelência muito bem elaborado, essa é uma preocupação nossa, uma vez que claro devemos ter a cautela de evitar que o controlador não é, assuma uma posição que cabe ao gestor, essa é uma preocupação que tem que estar sempre presente não é, se existe dotação orçamentária, se existe previsão né pra determinada despesa, naturalmente cabe ao controlador, verificar se a realização da despesa está em conformidade com aquilo que estabelece a lei. Mas o Tribunal de Contas tem uma responsabilidade social também, não pode se furtar né, a enfrentar questões que se fazem presentes no momento de crise como esse né, naturalmente é natural que qualquer cidadão questione despesas que o Estado faça com pagamentos de shows no momento de crise fiscal, de crise econômica, quando há tantas necessidades prementes né que a população merece ver atendidas como investimentos em saúde, em educação e tantas outras áreas essenciais a população mais do que a realização de shows. Então fica aqui a minha homenagem ao voto bem conduzido por Vossa Excelência e na certeza que essa Corte conduzirá muito bem os trabalhos a serem realizados em relação esses dois exercícios né que constaram no voto, a fim que nós possamos realmente atingir um resultado efetivo e benefício não só do erário, mas também da própria população que necessita ser atendida nas suas necessidades mais essenciais. Então eu voto com relator”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

3784/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em, converte o julgamento em diligência, para: I - Determinar a realização de uma auditoria especial nas contratações de shows artísticos realizados pela Agência Goiana de Turismo - GOISTURISMO nos exercícios de 2015 e 2016, por uma equipe formada por, no mínimo, 5 (cinco) analistas e 2 (dois) técnicos, para verificar a conformidade, a regularidade, economicidade e eficiência, ou seja a finalidade pública dessas contratações, num prazo de 60 (sessenta) dias úteis; II - Recomendar que a Agência Goiana de Turismo - GOISTURISMO suspenda a realização de novos shows, bem como a descentralização de recursos financeiros mediante convênio para o mesmo fim, a partir da publicação desta decisão, até a conclusão e deliberação acerca da auditoria especial determinada no item anterior; III - Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na qualidade de autoridade superior do Poder Legislativo e do Controle Externo, a suspensão temporária da tramitação ou instauração de novas propostas de emendas parlamentares autorizando a Agência Goiana de Turismo - GOISTURISMO a contratação de shows artísticos, a partir da publicação desta decisão, até a conclusão e deliberação acerca da auditoria especial determinada no item I; IV - Intimar o Excelentíssimo Senhor Governador do inteiro teor desta decisão; V - Autorizar os demais Conselheiros Relatores a encaminharem à Comissão de Auditoria os processos da respectiva relatoria que tenham por objeto a contratação de shows pela Agência Goiana de Turismo - GOISTURISMO para dar tramitação uniforme a todos eles no relatório conclusivo de auditoria, salvo justificativa em contrário, caso em que retornará ao relator prevento ou sorteado. À Secretária-Geral deste Tribunal de Contas para o devido registro, publicação na forma da lei e demais providências legais e regimentais. Após, à Secretaria de Controle Externo para indicação dos servidores que comporão a Comissão de Auditoria. E, por fim, à Presidência para instituição da comissão e expedição das recomendações

e intimação do Excelentíssimo Senhor Governador”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201300005008459 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 019/2013, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de caminhão basculante (truck) motoniveladora e pá carregadeira. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3785/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal com as devidas recomendações expostas no Relatório pela unidade técnica à SEGPLAN, o referido Edital. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201300005010287 - Trata de Pregão Presencial nº 007/20 do tipo Menor Preço por item, promovido pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3786/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido Edital. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201300010011697 - Trata de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 090/2013, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com o objeto de Registro de Preço para eventual aquisição de medicamentos, destinados a Central de Medicamentos Juarez Barbosa, e demais Órgãos interessados, no valor estimado de R\$ 28.372.864,92. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3787/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos

integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido Edital. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201400010005008 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 087/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é a aquisição de equipamentos médico-hospitalares, do tipo equipamentos hospitalares "I", visando atender uma das ações do Plano de Ação Integrada (PAI) de Desenvolvimento do Governo do Estado de Goiás, para atender o Hospital de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira (HUGO 2), no valor estimado de R\$ 2.928.939,94. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3788/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - considerar legal o referido edital; II - determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201400010010782 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 194/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), tendo como objeto a eventual aquisição de medicamentos, sendo eles: cabazitaxel, colestiramina, glimepirida + cloridrato de metformina, mononitrato de isossorbida, rosuvastatina cálcica, succinato de metoprolol e vandetanibe, destinados à Coordenação de Judicialização da SES-GO, e demais órgãos interessados, no valor estimado de R\$ 2.359.727,80. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3789/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: 1) considerar legal o edital regente do Pregão Eletrônico SRP n.º 194/2014; 2) recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que nas futuras licitações sob a modalidade “pregão” se abstenha de inserir nas cláusulas punitivas as

penalidades de “suspensão temporária” e de “declaração de inidoneidade”, previstas na Lei n.º 8.666/93, prevendo apenas a de “impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios”, além do descredenciamento do sistema pertinente, nos termos do art. 7º da Lei n.º 10.520/2002. 3) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

6. Processo nº 201400010022026 - Trata de Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico nº 300/2014, da Secretaria de Estado da Saúde, relativo ao Registro de Preço para eventual aquisição de Medicamentos, destinado ao Núcleo de Judicialização/GAB/SES-GO e demais Órgãos interessados. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3790/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201400047002696 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a este Tribunal pela Sra. IRANI RIBEIRO DE MOURA, em desfavor do Acórdão nº 2821, de 27/08/2014, objeto do Processo nº 201000047002860, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 6.000,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3791/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer e negar provimento ao Pedido de Reexame, conservando incólume o teor do Acórdão 2821/2014, mantendo a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aplicada a Sra.

Irani Ribeiro de Moura, com fundamento no art. 112, II, da Lei 16.168/07. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201400047002778 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a este Tribunal pela Sra. ADAGMAR BERNADETE COVOLO, em desfavor do Acórdão TCE nº 2821, de 27/08/2014, objeto do Processo nº 201000047002860, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 3.000,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3792/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Pedido de Reexame, porém negar-lhe provimento, mantendo incólume o teor do Acórdão 2821/2014, mantendo a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aplicada a Sra. Adagmar Bernadete Covolo, com fundamento no art. 112, II, da Lei 16.168/07. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201100047003743 - Trata do Relatório de Representação nº 02/2011, relativo a questionamentos quanto à composição societária e imunidade tributária da METROBUS. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Fez uso da palavra o Conselheiro Saulo Mesquita para apresentar sugestão ao Relator, nos seguintes termos: “Apenas a título de contribuição, o voto de Vossa Excelência, Doutor Kennedy, foi muito bem elaborado, reconhece a situação encontrada pela equipe que analisou a situação no sentido de que 85% do capital não foi integralizado ainda, por essas duas pessoas jurídicas de direito privado, e o Senhor reconhece, no bojo do seu voto, que o Estado deve adotar medidas no sentido de obter essa integralização que, de fato, ela acaba causando um prejuízo ainda que indireta ao Estado, uma vez que o Estado é o acionista majoritário da Metrobus. Mas Vossa Excelência finaliza encaminhado cópias dos autos a PGE. Eu apenas sugeriria, se Vossa Excelência entender de bom alvitre, que o Tribunal expedisse junto com essa cópia uma recomendação, no sentido de que o estado adotasse as providências necessárias para

cobrar das empresas a integralização de suas ações. Vossa Excelência encaminha para as providências que entender pertinente, eu creio que fica um pouquinho aberta, apenas uma sugestão que eu faço a Vossa Excelência. Respondeu o Relator, Conselheiro Kennedy Trindade: “Senhora Presidente, acato a sugestão do nobre Conselheiro e solicito a modificação no acórdão, acatando a sugestão do nobre Conselheiro e tendo acatada a sugestão, encaminhando o voto com esse aditivo. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3795/2016 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram este Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, bem como pelas manifestações apresentadas pela unidade técnica e Auditoria, em conhecer desta Representação bem como em remeter cópia integral dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Estado com recomendação para que adote as providências necessárias para integralização do capital das já mencionadas empresas e ao Ministério Público do Estado de Goiás, para conhecimento e adoção de providências que entenderem pertinentes e após, providenciar o arquivamento dos presentes autos. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências pertinentes”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201100010020096 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO), por determinação da Controladoria Geral do Estado (CGE), através do Ofício nº 2455/2011, originando o Relatório de Auditoria de Conformidade nº026/2011 - GEAS/SCI/CGE, que visou a realização de Auditoria nos fundos rotativos das unidades hospitalares da SES-GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3793/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: i) julgar irregulares as contas objeto destes autos, com fulcro no art. 74, II da Lei Estadual nº 16.168/2007; ii) aplicar penalidade pecuniária, na forma do art.

112, I, da Lei n.º 16.168/07 (LOTCE-GO), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 10% (dez por cento) sobre o valor vigente à época da ocorrência do fato, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás de forma solidária à Sra. Irani Ribeiro de Moura (Secretária de Estado da Saúde no exercício de 2010), portadora do CPF nº 100.488.981-04, residente na Rua 248 nº 233, Quadra 39, L 29, Setor Coimbra, Goiânia-Goiás, CEP 74.535-180; iii) determinar à Secretaria Geral desta Corte que intime a Sra. Irani Ribeiro de Moura sobre a presente decisão, encaminhando-lhe a respectiva cópia, a fim de que, caso não haja a interposição de recurso, efetue e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento da multa imposta nos termos preconizados pelo artigo 217 do Regimento Interno desta Corte; iv) autorizar à Secretaria Geral desta Corte, caso não haja o pagamento da multa imposta, proceder na forma dos artigos 221 e 222 do Regimento Interno desta Corte, especialmente no tocante à inscrição do nome dos responsáveis no banco de dados da Dívida Ativa Estadual, bem como à remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Goiás para cobrança judicial da dívida; v) determinar à Secretaria Geral que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para fins de averiguar, se assim entender, a ocorrência de ato de improbidade administrativa e/ou do crime tipificado no artigo 89 da Lei 8.666/93, sem prejuízo da adoção de outras providências que entender pertinentes; e, vi) determinar à Secretaria Geral que dê cumprimento integral ao disposto no artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando cópia da decisão às autoridades listadas; vii) por fim, juntar processo nº 201100047000810, cópia da decisão proferida nestes autos, a fim de que possa produzir os seus reflexos no julgamento das contas anuais do FES, relativa ao exercício de 2010; À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201200036004769 - Trata de Dispensa de Licitação da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3794/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Dispensa de Licitação nº 182/2012 e promover o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 200900047001029 - Trata da representação formulada pela 4ª Divisão de Fiscalização, com referência aos Fundos Rotativos da SES, SEFAZ, SEPLAN e PGE. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3796/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da representação, determinando o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201200047002536 - Trata da representação nº 004/12 4ª DF, relativa às despesas com recuperação do acesso ao Distrito Agroindustrial de São Simão. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3797/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201300047000508 - Trata do Relatório de Auditoria n. 026/13, da Controladoria Geral do Estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3798/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório, com a expedição de

recomendação à Secretaria de Estado da Casa Civil quanto à necessidade de estabelecimento de critérios objetivos para a escolha dos veículos a serem contratados pelas agências de publicidade e, bem assim, a divulgação das informações pertinentes aos fornecedores de serviços especializados em atendimento ao artigo 16 da Lei n. 12.232/10, com o subsequente arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201400047000662 - Trata da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho (SECIT), referente ao Exercício de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Antes de pronunciar seu voto, o Conselheiro Kennedy Trindade solicitou o uso da palavra: “Senhora Presidente eu acompanho o Relator, mais eu gostaria tão somente de fazer uma observação não com relação ao voto, mas parabenizar o senhor Secretário, porque pela primeira vez nós estamos dando conta de alterar um acórdão em sessão, eu acho que isso é um avanço, quando nós acatamos uma sugestão que vem modificar um acórdão ou mesmo um relatório, pela a primeira vez eu acho que estamos conseguindo modificar né, acrescentar, fazer o aditivo necessário acordado na sessão e a sessão continua. Então assim parabéns senhor Secretário pelas providências que foram tomadas. Acompanho o Relator”. No mesmo sentido, o Conselheiro Saulo Mesquita: “Fazendo minhas as palavras do Dr. Kennedy, também em relação ao nosso Secretário eu acompanho o Relator. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3799/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Henrique Paulista Arantes, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o

montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 25445065 - Trata de processo de tomada de contas especial na TRANSURB, encaminhado ao Gabinete de Controle Interno. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3800/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, determinando o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201000010006809 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Gestão da Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás Cândido Santiago (FUNGESP), referente ao Exercício de 2009. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3801/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação à responsável Irani Ribeiro de Moura, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando, outrossim, que o jurisdicionado adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente Prestação de Contas, e, finalmente, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de

Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e nove minutos, foi encerrada a Sessão, sendo, ato contínuo, convocada outra de caráter Extraordinária Administrativa.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2016. Ata aprovada em: 23/11/2016.

**ATA Nº 27 DE 17 DE NOVEMBRO DE
2016
SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dezesseis horas e dez minutos do dia dezessete (17) do mês de novembro do ano dois mil e dezesseis, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Não havendo Ata a ser apreciada a Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Sebastião Tejota solicitou a inclusão na pauta do processo de nº 2001600047002058, bem como a retirada de pauta dos autos de nº 201600047001970, sendo deferidos os seus pedidos. O Conselheiro Edson Ferrari solicitou a retirada de pauta dos autos de nºs 201100047000096 e 201500047000259, sendo deferido o seu pedido. O Conselheiro Kennedy Trindade solicitou a retirada de pauta dos autos de nºs 201100036000994 e 201311867000331, sendo deferido o seu pedido. A Presidente informando que nos

termos do art. 1º da Resolução Normativa nº 008/2009, naquela data seria realizada o sorteio da Lista de Unidades Jurisdicionadas, biênio 2017/2018, determinou o Secretário Geral que procedesse aos sorteios, bem como que fosse esclarecido como seria realizado. O Secretário informou que o Sorteio seria iniciado pelo Conselheiro que iria relatar o Grupo 3, por possuírem somente duas opções: Conselheira Carla Santillo e Conselheiro Helder Valim. Informou que caso o Grupo 3 não fosse sorteado para a Conselheira Carla Santillo, automaticamente o Conselheiro Helder Valim seria o seu Relator, bem como o Conselheiro Saulo Mesquita iria relatar o Grupo 4, por falta de opção. Noticiou que caso fosse sorteada a Conselheira Carla Santillo para relatar o Grupo 3, o próximo sorteio seria para definir o relator do Grupo 4, a ser realizado entre os Conselheiros Saulo Mesquita e Helder Valim. Finalizou esclarecendo que em seguida seriam realizados os próximos sorteios, pelos Conselheiros com probabilidade de sorteio com menor Grupo, obedecida à ordem de antiguidade no cargo. Realizados os sorteios ficaram assim definidos os Grupos das Listas de Unidades Jurisdicionadas, biênio 2017/2018: Grupo 1 - Conselheiro Saulo Marques Mesquita, Grupo 2 - Conselheiro Edson José Ferrari, Grupo 3 - Carla Cíntia Santillo, Grupo 4 - Conselheiro Helder Valim Barbosa, Grupo 5 - Celmar Rech e Grupo 6 - Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201600047002058 - Trata de Projeto de Resolução que dispõe sobre o sorteio dos Relatores das listas de unidades jurisdicionadas, para o biênio 2017/2018. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 10/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências, de acordo com o que dispõe o art. 48, caput e §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e os arts. 156 e 160, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 - RITCE. RESOLVE - Art. 1º Promover o sorteio dos Relatores das listas

de unidades jurisdicionadas, constantes do Anexo, conforme previsto no art. 7º, observados os arts. 5º, 8º e 31, todos da Resolução Normativa nº 001/2008. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e se aplica ao biênio 2017/2018, surtindo efeito a partir do primeiro dia do exercício de 2017. À Secretaria-Geral para publicar e divulgar no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201300047000514 - Trata de Representação c/c pedido de liminar apresentado a este Tribunal pelo Procurador de Contas do Ministério Público junto ao TCE/GO, Dr. Fernando dos Santos Carneiro, em face do Edital nº 001/2013, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), cujo objeto é o provimento de cargos de Gestor de Engenharia e de Assistente de Transportes e Obras, bem assim em face da não realização de concurso público para o provimento desses cargos vagos da AGETOP. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3804/2016, aprovado por maioria, com voto contrário do Conselheiro Saulo Mesquita, nos seguintes termos: "ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em consequência da perda do objeto desta Representação. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação na forma da lei e intimação do Representante, bem como proceder ao devido arquivamento destes autos".

2. Processo nº 201300047003739 - Trata da Representação nº 011/2013, referente ao XIII Concurso da PGE para provimento de cargo de Procurador O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3805/2016 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em receber o presente Relatório de Representação para,

no mérito, julgá-lo parcialmente procedente para: I - determinar à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás a adoção de um prazo não inferior a 5 (cinco) anos para a destruição de documentos relacionados à realização de concurso público no âmbito daquele órgão; II - alertar ao Sr. Procurador-Geral do Estado a necessidade de observar e cumprir os prazos legais ou regimentais para a remessa de atos ou contratos ao Tribunal de Contas para o exercício do controle externo. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação para publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se”.

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201400004003230 - Trata da Tomada de Contas Anual, da Secretaria de Estado da Fazenda - Encargos Financeiros (SEFAZ), referente ao exercício de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3806/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular a Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda - Encargos Financeiros do Estado, referente ao exercício de 2013; II - dar quitação aos responsáveis, nos termos do art. 72, parágrafo único, da LOTCE; III - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas relativos à Secretaria de Estado da Fazenda; IV - recomendar à Secretaria da Fazenda a consolidação de todas as informações das unidades orçamentárias que compõem a Pasta em um único processo, de forma a refletir adequadamente a situação econômica, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias, para que a análise efetuada pela Unidade Técnica contenha conclusões consolidadas quanto à gestão do administrador. V - À Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas para o devido registro, publicação na forma da lei e demais providências legais e regimentais”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201400005007633 - Trata da Prestação de Contas Anual, referente ao Exercício de 2013, da Empresa de

Transporte Urbano do Estado de Goiás S.A. (TRANSURB), em liquidação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3807/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás - TRANSURB (em liquidação), referentes ao exercício financeiro de 2013; II - dar quitação ao responsável, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE; III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas, nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE; IV - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201400010000558 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 009/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo como objeto o registro de preço para eventual aquisição de medicamentos diversos, destinados à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa - CMAC e demais órgãos interessados, no valor estimado de R\$ 14.940.703,08 (Quatorze milhões, novecentos e quarenta mil, setecentos e três reais e oito centavos). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3808/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar

regular e legal o referido Edital. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201400010021275 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico SRP nº 294/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é o Registro de Preços para eventuais aquisições de medicamentos, destinados ao Núcleo de Judicialização/GAB/SES-GO e demais órgãos interessados, no valor estimado de R\$ 1.173.489,60. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3809/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal com a devida recomendação exposta no Relatório pela unidade técnica à Secretaria da Saúde, o referido Edital. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201400010024097 - Trata da Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 318/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é o registro de preço para eventuais aquisições de medicamentos destinados às Unidades Hospitalares e Assistenciais e órgãos interessados, valor estimado de R\$ 823.694,80. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3810/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal com a devida recomendação exposta no Relatório pela unidade técnica à Secretaria da Saúde, o referido Edital. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201300026000330 - Trata da Prestação de Contas Anual, do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás,

referente ao Exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3811/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões exposta pelo Relator, em: 1) Julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2012, do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, por se tratar de impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 73 da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica do TCE-GO; e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, pelos seguintes motivos: i. intempestividade no envio da prestação de contas, descumprindo o artigo 186 do RITCE; ii. registro inconsistente de bens patrimoniais; 2) Dar quitação ao responsável à época, Sr. Gilvane Felipe, determinando a ele, ou a quem lhe houver sucedido a adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência das impropriedades ou faltas identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º, do Art. 73, da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica do TCE-GO 3) Aplicar a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 10% do valor previsto no inciso IX do art. 112 da Lei Orgânica do TCE-GO, Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007, à época dos fatos, decorrente de descumprimento do prazo regimental previsto no art. 186 do RITCE-GO, ao Sr. Gilvane Felipe, portador da CI nº 1209092 SSP-GO, inscrito no CPF sob o nº 280 912 131-15, residente à Rua.T-28, Q 24, lotes 24/26, apto. 2104, Residencial Costa do Sauipe, Goiânia, Go; 4) Intimar o Sr. Gilvane Felipe para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento das dívidas decorrentes de cominação da multa ou, alternativamente, interponha recurso (Art. 80, LOTCE-GO), determinando desde logo: a) caso comprovado o pagamento integral, expedir a quitação da multa (art. 82 da LOTCE-GO), ou; b) caso expirado o prazo para pagamento da multa, sem a devida manifestação dos responsáveis: i. determinar o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II, do art. 83 da LOTCE-GO); ii. ou autorizar a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seus

nomes no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual, se não efetivado o disposto na alínea anterior (inc. III e IV, do art. 83 da LOTCE-GO); 5) Destacar neste acórdão: i. a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO; ii. os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO. 6) Recomendar ao Fundo de Arte e Cultura que: i. garanta a exatidão dos demonstrativos contábeis; ii. atente para o prazo de encaminhamento da prestação de contas a esta Corte de Contas. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as devidas providências”.

2. Processo nº 201300047000845 - Trata de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativo ao exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3812/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno, com base no que dispõe a Lei nº 16.168/2007 (LOTCE), em: 1) Julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas, do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, referente ao exercício de 2012, por se tratar de impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 73 da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica do TCE-GO; e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, pelos seguintes motivos: i. O atraso no envio do movimento mensal, descumprindo o artigo 193, § 2º do RITCE (Item 2.3.2. Do acompanhamento de contas, quadro 2); ii. O não envio do inventário de bens do ativo permanente, tampouco do relatório da comissão de inventário (item 2.5. Documentação). 2) Dar quitação ao responsável à época, Sr. Henrique Paulista Arantes, determinando a ele, ou a quem lhe houver sucedido a adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência das impropriedades ou faltas identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º, do Art. 73, da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica do TCE-GO; 3) Aplicar a multa prevista no inciso IX do art. 112 da Lei Orgânica do TCE-GO, Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007, decorrente de descumprimento de obrigação formal exigida pela Resolução Normativa TCE nº

001/2003, ao Sr. Henrique Paulista Arantes, portador da CI nº 4120976 TGPC-GO, inscrito no CPF sob o nº 007104451-56, residente à Rua Érico Veríssimo, quadra D, lote 22, Jardim Nova Goiânia, Senador Canedo, Goiás, pela ausência do inventário de bens do ativo permanente e do relatório da comissão de inventário (item 2.5. Documentação), no percentual de 10% incidente sobre o valor estabelecido no caput do art. 112 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, totalizando a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 4) Intimar o Sr. Henrique Paulista Arantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento das dívidas decorrentes de cominação da multa ou, alternativamente, interponha recurso (Art. 80 c/c art. 125), determinando desde logo: a) caso comprovado o pagamento integral, expedir a quitação da multa (art. 82 da LOTCE-GO), ou; b) caso expirado o prazo para pagamento da multa, sem a devida manifestação dos responsáveis: i. determinar o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II, do art. 83 da LOTCE-GO); ii. ou autorizar a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seus nomes no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual, se não efetivado o disposto na alínea anterior (inc. III e IV, do art. 83 da LOTCE-GO). 5) Destacar: i. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO; ii. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO. 6) Recomendar, à Secretaria de Cidadania e Trabalho que: i. Garanta o inventário dos Materiais Permanentes e o Relatório da Comissão de inventário de bens do ativo permanente; ii. Atente para o prazo do envio dos movimentos mensais contábeis. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as devidas providências”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201100047000637 - Trata de Relatório de Inspeção nº 031/2010, realizada pela 1ª DFENG em obra da Saneago. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3813/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos membros que integram o seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e acolhendo as manifestações do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviço de Engenharia - Infraestrutura, da Procuradoria de Contas e Auditoria, em tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 31/2010 e determinar o seu arquivamento, nos termos dos artigos 258, I do RITCE e 99, I da Lei Orgânica do TCE. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201100047000975 - Trata de Relatório de Inspeção nº 013/2011, referente ao convênio nº 436/2008-Sistema de Esgotamento Sanitário de Santo Antônio do Descoberto-GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3814/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões exposta pelo Relator, em tomar conhecimento do presente Relatório de Inspeção e considerar regular a execução das obras objeto do Convênio nº 0436/2008 firmado entre a SANEAGO e o Município de Santo Antônio do Descoberto, determinando o arquivamento dos autos. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as devidas providências”.

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201600047001820 - Trata de Recurso de Reexame formulado pelo Engenheiro LUIZ ANTÔNIO DE PAULA, Diretor de Obras Civas da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), em face do Acórdão nº 3410/2016, objeto do Processo de nº 201500047002841, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 6.068,12. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3815/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por seus integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o presente Pedido de Reexame, mas no mérito, negar provimento, mantendo-se incólume, na sua totalidade a decisão proferida no Acórdão nº 3.410, de 28/09/2016”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201100047000871 - Trata de denúncia feita pelo Vereador PRIMO DELIBERALI, do Município de Piranhas. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3816/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a inadmissibilidade da denúncia, determinando seu arquivamento. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 7068670 - Trata de Tomada de Contas instaurada a pedido desta Corte de Contas, com o escopo de averiguar sobre a aplicação do numerário de R\$ 30.000,00 recebido pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Goiás, que deveriam ter sido aplicados no Programa de Apoio ao Pronordeste, para conclusão de obras físicas do Hospital Municipal. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3817/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o trancamento das contas, com o consequente arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201000047001550 - Trata acerca da contratação de pessoal em Processo Seletivo Simplificado, para provimento de cargos do quadro de pessoal da AGEKOM. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3818/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão da perda do objeto. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 22780190 - Trata de denúncia apresentada pelo Centro Acadêmico do Polo de Goiânia. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 3819/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Denúncia, para no mérito lhe negar provimento, determinando, por conseguinte, seu arquivamento. À Secretaria Geral para as devidas providências".

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 16264630 - Em que LEONOR MARQUES BASTOS SILVA solicita flexibilização de prazo para aplicação de verba destinada à reforma do Colégio Estadual Padre Fernando Gomes de Melo. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3820/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS ILIQUIDÁVEIS, determinando o seu trancamento e consequente arquivamento, conforme disposto no art. 77 da Lei Orgânica desta Corte de Contas".

Retirou-se da Sessão a Presidente, Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO, passando a presidir o Tribunal Pleno o Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 20183844 - Trata da Prestação de Contas Anual da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás - TRANSURB, relativa ao exercício de 1999. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 3821/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM

RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Jailton Paulo Naves. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário".

2. Processo nº 200700038001157 - Trata da Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento de Goiás S/A (GOIASFOMENTO), referente ao Exercício de 2006. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3822/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. José Taveira Rocha, na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Destacando, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário".

3. Processo nº 201400013000678 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual Centro Cultural Oscar Niemeyer (FECCON), referente ao exercício de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3823/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. José Carlos Siqueira, e, adoção das seguintes medidas: 1)Atentar quanto às impropriedades no inventário do órgão; 2) Atentar quanto à divergência entre

o almoxarifado e os valores registrados na contabilidade. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

4. Processo nº 201413951000150 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, relativo ao Exercício de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3824/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. João Balestra do Carmo Filho, na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Destacando, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário”.

PROCESSOS DE JULGAMENTO -
OUTRAS PRESTAÇÕES DE CONTAS:

1. Processo nº 14778890 - Processo nº 14778890/97, que trata de Cobrança de Prestação de Contas de Adiantamento no valor de R\$ 14.139,26, em nome de NARA RÚBIA DE CABRAL, concedido pela Secretaria de Estado da Educação em 29.09.1994, posteriormente transformada em Tomada de Contas por meio da Resolução TCE nº 714, de 24.06.2004, às fls. TCE 15/16. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3825/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS

ILÍQUIDÁVEIS, determinando o seu trancamento e consequente arquivamento, conforme disposto no art. 77 da Lei Orgânica desta Corte de Contas”.

Retornou à Sessão a Presidente, Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO.

RELATÓRIO - CONTROLE INTERNO - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 200800047000862 - Trata de Projeto de Resolução contendo o Plano de Auditoria-Matriz de Risco. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 6/2016, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, RESOLVE determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão da ausência de transgressão à norma legal ou regulamentar. À Secretaria eral para as imprescindíveis providências”. Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e vinte e um minutos, foi encerrada a Sessão, sendo, ato contínuo, convocada outra de caráter Extraordinária Administrativa.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2016. Ata aprovada em: 23/11/2016.

**ATA Nº 17 DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 17ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dezessete horas e dez minutos do dia nove (09) do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, realizou-se a Décima Sétima Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e

MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão a Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Sebastião Tejota. O Conselheiro Sebastião Tejota solicitou, e foi aprovada, a retirada de pauta dos autos de nº 201600047001709. Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar acerca das matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201600047002020 - Trata de Projeto de Resolução, que aprova indicação de servidor para responder pelas atribuições da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado (TCE/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução Administrativa nº 4/2016, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 14, incisos II e IX, do Regimento Interno, e Considerando as diretrizes estabelecidas no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC, elaborado pela Atricon no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas - QATC; Considerando que no tocante à estruturação da Ouvidoria o item 27.1.2.b - QATC estabelece que o Ouvidor será designado pelo Presidente, após deliberação do Pleno; RESOLVE. Art. 1º Aprovar a indicação do Analista de Controle Externo - Especialidade Jurídica, Valdiney de Sales Santana, matrícula nº 5290-1, para responder pelas atribuições da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. À Secretaria-Geral para providenciar a publicação”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201600047001865 - Trata de Minuta de Resolução, que Dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3803/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a conveniência e oportunidade da proposta

de alteração do artigo 247, “caput” e §§ 3º, 4º e 6º, do Regimento Interno. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e vinte minutos foi encerrada a presente Sessão, sendo convocada outra, de caráter Ordinário, para o dia 17 de novembro de 2016, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 19/2016. Ata aprovada em: 23/11/2016.

ATA Nº 18 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA TRIBUNAL PLENO

ATA da 18ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dezessete horas e vinte e dois minutos do dia dezessete (17) do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, realizou-se a Décima Oitava Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão o Conselheiro Celmar Rech solicitou a retirada de pauta do processo nº 201300047001865, sendo deferido seu pedido. Em seguida, a Presidente passou a palavra para o Conselheiro Helder Valin, para relatar matéria de sua competência.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201600047002021 - Trata de Projeto de Minuta de Resolução Normativa que dispõe sobre o monitoramento de decisões no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

(TCE/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 11/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista as competências que lhe conferem o art. 2º da Lei 16.168/2007, Lei Orgânica do TCE-GO, e o art. 3º da Resolução Normativa nº 022/2008, Regimento Interno do TCE-GO - RITCE, e Considerando a adequação da estrutura organizacional do TCE-GO promovida pela Resolução Normativa nº 007/2015, com a criação do Serviço de Monitoramento no âmbito da Secretaria de Controle Externo; Considerando o Plano Anual de Diretrizes da Presidência, aprovado por meio da Portaria nº 310/2016, que definiu, entre as prioridades da gestão 2015-2016, a estruturação do serviço de monitoramento para o efetivo cumprimento das deliberações do TCE-GO; Considerando a adesão do TCE-GO ao MMD-TC - Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil promovido pela ATRICON e a necessidade de atendimento aos critérios relativos ao acompanhamento da aplicação de multas, imputação de débitos, determinações e recomendações constantes do QATC 13.2 e seus desdobramentos; Considerando o diagnóstico elaborado pelo Serviço de Monitoramento, cujos resultados foram demonstrados no Relatório nº 001, abrangendo as boas práticas adotadas pelos Tribunais de Contas brasileiros em matéria de cumprimento de deliberações; Considerando o levantamento realizado sobre as decisões proferidas pelo TCE-GO, no período de 2013 a 2016, e as dificuldades identificadas para garantir o acompanhamento do cumprimento de referidas decisões, cujos resultados foram apresentados no Relatório nº 002/2016; Considerando que a efetividade das ações de controle externo depende do cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal e que a avaliação desta efetividade concretiza-se por meio de monitoramentos; Considerando a necessidade de padronizar e otimizar procedimentos de monitoramento, visando atender aos princípios constitucionais de eficiência e duração razoável do processo; RESOLVE: Art. 1º Esta Resolução estabelece normas relativas aos processos e os procedimentos de monitoramento de decisões do Tribunal de Contas do Estado

de Goiás - TCE-GO. CAPÍTULO I DO MONITORAMENTO. Art. 2º Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento de toda e qualquer decisão expedida pelo Tribunal, que resulte em obrigações a serem cumpridas pelos jurisdicionados e para avaliar os resultados delas advindos. Art. 3º Serão monitoradas: I - toda e qualquer decisão do Tribunal que resulte em determinações a serem cumpridas pelo jurisdicionado, inclusive medidas cautelares, bem como a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas nos casos de contas julgadas; II - as recomendações para adoção de providências, a critério do Tribunal ou do Relator; III - as ações constantes do Plano de Ação encaminhado ao Tribunal pela unidade jurisdicionada; IV - os compromissos assumidos nos Termos de Ajustamento de Gestão - TAG; V - as decisões que não tiverem providências a serem tomadas explicitamente, mas que tenham fixado prazo para adoção de medidas com vistas a solucionar o problema apontado; VI - todas as decisões, cujos monitoramentos tiverem sido determinados nos respectivos acórdãos. § 1º O monitoramento pode abranger desde um subitem de um acórdão até o inteiro teor de vários acórdãos, devendo ser priorizadas, pelo Serviço de Monitoramento e demais unidades técnicas responsáveis, as deliberações mais importantes, assim entendidas como aquelas cuja implementação gere maiores impactos em termos financeiros e/ou qualitativos na gestão e nas políticas públicas. § 2º O monitoramento das determinações, das recomendações e das ações constantes de Planos de Ação encaminhados ao Tribunal pela unidade jurisdicionada será realizado preferencialmente pela unidade técnica que atuou no processo que deu origem à decisão. § 3º O monitoramento das decisões monocráticas não será controlado pelo Serviço de Monitoramento e será efetivado nos próprios autos da decisão proferida, nos termos do que foi deliberado pelo Relator, cabendo à unidade técnica demandada adotar providências visando verificar o cumprimento do que foi decidido. § 4º O monitoramento das decisões do Tribunal não deve se ater apenas ao seu cumprimento formal, devendo, principalmente, avaliar se os problemas e deficiências apontadas foram corrigidas ou mitigadas pelas providências determinadas

ou recomendadas pelo TCE-GO ou, ainda, por outras iniciativas adotadas pela unidade jurisdicionada. § 5º Os recursos interpostos, recebidos com efeito suspensivo, interrompem o monitoramento. Art. 4º Não será objeto de monitoramento a decisão que: I - não especifique as providências a serem adotadas pelo gestor ou responsável; II - não estabeleça prazo para o respectivo cumprimento; III - apresente conteúdo genérico; IV - somente prescreva o cumprimento de normas; e V - se restrinja, exclusivamente, a emitir alertas e dar ciência de fatos ou situações aos jurisdicionados. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o Relator, a seu critério, poderá suprir a sua ausência, fixando prazo razoável para o cumprimento.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS MONITORAMENTOS Art. 5º Os monitoramentos, no âmbito da Secretaria de Controle Externo, deverão ser classificados em: I - Monitoramento Simplificado: casos em que a realização do monitoramento não requer procedimentos complexos e nem a formação de equipes, podendo ser realizado em um curto lapso temporal; II - Monitoramento Rotineiro: casos em que as unidades técnicas especializadas, ao fiscalizarem os processos enviados ao Tribunal, por determinação legal ou regimental, deverão aferir o cumprimento das determinações anteriores, sobre assunto similar; III - Monitoramento Programado: casos em que a verificação do cumprimento da deliberação exige trabalhos de campo mais complexos, que demandam a designação de equipe de fiscalização, planejamento mais acurado e prazo de execução mais alongado. Art. 6º Compete ao Serviço de Monitoramento classificar, preliminarmente, os monitoramentos decorrentes de decisões Plenárias e de Câmara, imediatamente após a expedição da decisão, observando o disposto em ato a ser expedido pelo titular da Secretaria de Controle Externo. Parágrafo único. Independentemente da classificação da decisão, o monitoramento poderá ser realizado durante a execução de qualquer ação de fiscalização, mediante análise de sua oportunidade e conveniência, pela unidade técnica competente.

CAPÍTULO III. DOS RELATÓRIOS GERENCIAIS. Art. 7º O Serviço de Monitoramento deve encaminhar, mensalmente, relatório gerencial de decisões monitoráveis à Secretaria de Controle Externo e às

unidades técnicas responsáveis, para que sejam avaliadas a conveniência e oportunidade da inclusão das mesmas na programação dos trabalhos de cada unidade. Parágrafo único. Ao receber o relatório, a Secretaria de Controle Externo dará conhecimento do mesmo aos Relatores e à Presidência. Art. 8º Para as devidas anotações em controle específico, após conclusão do monitoramento, as unidades técnicas deverão encaminhar o resultado dos trabalhos ao Serviço de Monitoramento, inclusive daqueles realizados conforme previsto no parágrafo único do art. 6º, adotando formato e conteúdo a ser definido por meio de ato do titular da Secretaria de Controle Externo.

CAPÍTULO IV. DOS PROCEDIMENTOS DE MONITORAMENTO. Art. 9º Os monitoramentos deverão ser realizados: I - nos autos do processo que originou a decisão, no caso de deliberações monocráticas e nas situações em que, com base no princípio da economia processual, essa opção for considerada a mais adequada; II - em processo relativo às contas de gestão do órgão/entidade e às contas de governo no caso de determinações ou recomendações proferidas em processos dessa natureza; III - em processo de auditoria, acompanhamento ou levantamento, bem como nas inspeções, se houver compatibilidade entre o objeto da decisão e o da fiscalização em andamento; IV - em autos apartados, quando se tratar de monitoramento programado ou simplificado; V - em processos enviados ao Tribunal por determinação legal ou regimental, ocasião em que deverá ser verificado, por meio de monitoramento rotineiro, se houve o cumprimento de determinações anteriores compatíveis com o objeto do processo em análise. § 1º Para viabilizar o controle, finalizado o monitoramento, o número do respectivo processo deverá ser informado, no sistema informatizado, no processo que deu origem à decisão monitorada. § 2º Caso o processo no qual foi proferida a decisão monitorada ainda esteja em trâmite, ou tenha sido arquivado no Tribunal, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, deverá ser providenciada a juntada da informação no processo físico. § 3º Caberá à Gerência de Tecnologia da Informação viabilizar as ferramentas necessárias à inserção dos dados no sistema informatizado. Art. 10. A quantidade e a periodicidade dos

monitoramentos podem variar de acordo com a data da ocorrência dos fatos que deram origem à decisão, a relevância, o alcance social da matéria tratada e os prazos necessários para a implementação das ações saneadoras, conforme sugestão apresentada pela unidade técnica responsável e aprovada pelo Relator. § 1º O cumprimento das decisões deve ser verificado com a maior brevidade possível, de acordo com a capacidade operacional das unidades técnicas, a fim de conferir tempestividade ao monitoramento e efetividade à atuação do Tribunal. § 2º Para garantir a racionalização processual e de recursos, a verificação do cumprimento das decisões deverá ser feita na menor quantidade possível de ações de monitoramento. § 3º Nos casos em que mais de um monitoramento seja necessário, cada trabalho deverá indicar a data prevista para a realização do próximo, ou o evento cuja ocorrência possibilitará o próximo monitoramento. Art. 11. Todos os monitoramentos realizados deverão ser submetidos ao Relator e apreciados pelo Plenário, que pronunciará, acerca das determinações e/ou recomendações, no sentido de que a decisão monitorada foi: I - implementada; II - parcialmente implementada; III - em implementação; IV - não implementada. Parágrafo único. A unidade técnica deverá, antes de propor a realização do monitoramento, avaliar a relevância dos fatos envolvidos, bem como a conveniência e oportunidade de realizá-lo. Art. 12. A fase de verificação do cumprimento das decisões do Tribunal de Contas tem início com a publicação do acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. Parágrafo único. A realização do monitoramento não interfere no andamento do processo no qual foram efetuadas as deliberações monitoradas nem impede seu encerramento. CAPÍTULO V. DO CONTROLE DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES. Art. 13. O controle e a coordenação dos processos de monitoramento de determinações e recomendações competem ao Serviço de Monitoramento da Secretaria de Controle Externo. Art. 14. O controle e a supervisão dos processos de monitoramento de decisões que envolvam aplicação de multas e imputação débitos competem à Secretaria Geral. Art. 15. No tocante ao controle do cumprimento das decisões referentes a determinações, recomendações, multas, débitos, entre outras, compete à Secretaria Geral, por

meio de suas Gerências: I - publicar as decisões e controlar os prazos fixados, para apresentação de documentos e/ou informações; II - providenciar citações e intimações dos responsáveis e interessados; III - comunicar ao Serviço de Monitoramento quanto à interposição de recursos recebidos com efeito suspensivo; IV - certificar nos autos o trânsito em julgado das decisões e o seu correspondente registro em sistema informatizado; V - providenciar a retirada de cópias ou a carga de processos, conforme autorização regimental; VI - controlar e acompanhar a execução das decisões do Tribunal que imputem débito ou multa e adotar ações efetivas para o recebimento; VII - controlar o prazo para que a pessoa jurídica pública lesada promova as medidas legais para o devido ressarcimento, assim como para o pagamento das multas e/ou encaminhamento para cobrança judicial; VIII - manter atualizado os cadastros de informações necessárias à emissão de relatórios indicando: a) os responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível, nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado; b) os licitantes declarados inidôneos para participar de licitação ou contratar com a Administração Pública, por até cinco anos, em decorrência de decisão do Tribunal que declarou a inidoneidade do licitante fraudador; c) os responsáveis julgados em débito e inabilitados, por um período de 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual, por irregularidades graves constatadas pelo Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros; d) os responsáveis inclusos no banco de dados da Dívida Ativa Estadual em razão da impossibilidade de desconto do débito ou da multa na folha de pessoal do servidor, conforme o disposto no art. 222 do RITCE. Art. 16. O Serviço de Monitoramento coordenará o monitoramento das decisões no âmbito das unidades técnicas da Secretaria de Controle Externo, cabendo-lhe, após a deliberação: I - implementar e manter cadastro informatizado semanalmente atualizado, para registro e controle das decisões Plenárias e de

Câmara proferidas; II - emitir relatórios gerenciais sobre o monitoramento das decisões para a Presidência do TCE-GO, para os Conselheiros Relatores e para a Secretaria de Controle Externo; III - subsidiar, sempre que possível, o Tribunal com dados e informações acerca da efetividade das deliberações, com o fim de mensurar os benefícios do controle externo; IV - proceder à juntada aos autos de documentos relativos ao cumprimento de decisão; V - subsidiar a elaboração dos Planos de Fiscalização; VI - realizar os monitoramentos simplificados que lhes forem designados pela Secretaria de Controle Externo. § 1º O Serviço de Monitoramento poderá requisitar e expedir informações e documentos para as unidades técnicas e jurisdicionadas, para proceder ao controle sob sua responsabilidade. § 2º Quando do monitoramento das decisões, o Serviço de Monitoramento realizará o controle de reincidências, para subsidiar as unidades técnicas, em trabalhos futuros, alertando inclusive quanto à viabilidade de aplicação de multa pela reincidência detectada.

CAPÍTULO VI. DA AGENDA DO CUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TCE-GO. Art. 17. Para fins de aplicação do disposto nesta Resolução, o Serviço de Monitoramento, com o apoio da Gerência de Tecnologia da Informação, promoverá solução eletrônica para o registro e controle das decisões do Tribunal por órgão/entidade jurisdicionada, mediante ferramenta informatizada a ser apresentada ao jurisdicionado, como "Agenda do Cumprimento de Decisões". § 1º A Agenda do Cumprimento de Decisões será a ferramenta de controle e transparência, por meio da qual os jurisdicionados encontrarão informações importantes, que lhes possibilitarão saber se estão em dia com as suas obrigações junto ao Tribunal de Contas, facilitando a administração dos compromissos, evitando possíveis sanções e favorecendo a continuidade administrativa, quando das mudanças de gestão. § 2º A operacionalização da Agenda do Cumprimento de Decisões será regulamentada em ato específico para este fim.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 18. Os monitoramentos das decisões observarão as orientações e os padrões aprovados para esse fim no âmbito do Tribunal. Art. 19. Ficam a Secretaria de Controle Externo e a Secretaria Geral autorizadas a expedir orientações normativas, por meio de ordem

de serviço e no âmbito de sua atuação, visando à operacionalização do disposto nesta Resolução. Art. 20. Para fins de adequação dos procedimentos de controle à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, fica alterada a Resolução Normativa nº 07/2015 que promoveu alterações na Resolução Normativa nº 09/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º Compete ao Serviço de Monitoramento: I - emitir relatório demonstrando os resultados do julgamento efetuado pela Assembleia Legislativa quanto às contas de governo e, em especial, os pontos de divergência em relação ao Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas; II - coordenar, junto às unidades técnicas da Secretaria de Controle Externo, o monitoramento das decisões proferidas pelo Plenário e pelas Câmaras para verificação da implementação das determinações e recomendações; III - executar os monitoramentos que lhes forem designados mediante planejamento das atividades da Secretaria de Controle Externo; IV - emitir relatórios gerenciais sobre o monitoramento das decisões para a Presidência, para os Conselheiros Relatores e para a Secretaria de Controle Externo; V - Subsidiar a elaboração do Plano de Fiscalização. Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ATA que lida e aprovada será devidamente assinada".

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e vinte e três minutos, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra, de caráter Ordinário, para o dia 23 de novembro de 2016, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 19/2016. Ata aprovada em: 23/11/2016.

Errata

ERRATA

RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 12, de 17/11/2016, constante do Processo 201600047002021, publicado no Diário Eletrônico de Contas nº 177, fls.12, de 18/11/2016, onde se lê: "RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2016," leia-se "RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2016".

Atos
Atos da Presidência
Portaria

PORTARIA Nº 753/2016

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, e o que dispõe o art. 3º da Resolução Normativa nº 013/2016, que aprovou o regulamento do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - TI, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, tendo em vista as indicações da Presidência,

RESOLVE

Art. 1º Instituir o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, composta pelos seguintes membros e suplentes:

I - Marcelo Augusto Pedreira Xavier (Titular - Presidente) e Licardino Siqueira Pires (Suplente);

II - Rogério Ulisses Thomé - Secretário Administrativo (Titular) e Luiz Edison Martins Morais (Suplente);

III - Marcus Vinícius do Amaral - Secretário-Geral (Titular) e Valeska Rodrigues da

Cunha (Suplente) ;

IV - Adriana de Moraes - Secretária de Controle Externo (Titular) e Ana Paulo Araújo Rocha (Suplente);

V - Gustavo Mendonça Rodarte - Diretor de Planejamento (Titular);

VI - Adhemar Bueno Sardinha da Costa Júnior - Chefe de Gabinete da Presidência (Titular);

VII - Luiz Antônio da Cunha Cerqueira (Titular).

Art. 2º O mandato desta Comissão de Ética será excepcionalmente até 31 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 24 de novembro de 2016.

Conselheira Carla Cintia Santillo
Presidente

Fim da Publicação.